



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



**Manual de Preenchimento do Modelo
de Planilhas de Custos e de Formação
de Preços**

Manual de orientação para preenchimento do modelo de planilhas de composição de custos e formação de preços no caso de contratações de serviços que envolvam mão de obra em regime de dedicação exclusiva no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador
2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FASES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA	9
3. FASES DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS	14
3.1 Características da Planilha nº 1	14
3.2 Características da Planilha nº 2	16
3.3 Características da Planilha nº 3	17
4. ESTRUTURA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ANALÍTICA	18
4.1 Benefícios da Composição Modular de Custos	19
5. ESTRUTURA DO ARQUIVO ELETRÔNICO	20
5.1 Planilha Demonstrativa do Valor Global da Proposta	21
5.1.1 Planilha Demonstrativa do Valor Global dos Serviços de Vigilância	23
5.1.2 Planilha demonstrativa do Valor Global dos Serviços de Limpeza e Conservação	24
6. PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	25
6.1 Dados Gerais do Serviço e da mão de obra	25
6.1.1 Enquadramento Sindical	26
6.2 Módulo 1 - Composição da Remuneração	29
6.2.1 Salário-base	30
6.2.2 Adicional de periculosidade	31
Fundamento legal.....	32
Normas regulamentadoras.....	33
Memória de Cálculo.....	34
6.2.3 Adicional de insalubridade	35
Fundamento legal.....	35
Memória de Cálculo.....	36
Súmula nº 448 do TST.....	37
Gestação e lactação em trabalho insalubre.....	38
6.2.4 Adicional noturno	39
Fundamento legal.....	39
Hora Ficta Noturna.....	40
Memória de Cálculo.....	41
Impacto da Reforma Trabalhista no Cálculo do Adicional Noturno.....	42
6.2.5 Adicional de hora noturna reduzida	43

Memória de Cálculo.....	43
6.2.6 Adicional de Hora extra.....	45
6.2.7 Intervalos trabalhados dentro da Jornada	45
6.3 Módulo 2 – Encargos e benefícios anuais, mensais e diários	47
6.3.1 Submódulo 2.1 – 13º Salário, férias e adicional de férias.....	47
6.3.1.1 13º (décimo terceiro) salário.....	48
6.3.1.2 Férias e adicional de férias.....	50
6.3.2 Submódulo 2.2 – Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de	52
Serviço (FGTS) e outras contribuições	52
6.3.2.1 INSS (CPP)	53
6.3.2.2 Contribuições Destinadas a outras entidades e fundos.....	55
6.3.2.3 Contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT	58
6.3.2.4 FGTS	62
6.4 Módulo 3 – Benefícios mensais e diários.....	62
6.4.1 Auxílio Transporte.....	65
6.4.2 Auxílio-refeição/alimentação	65
6.4.3 PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional	66
6.4.4 PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.....	68
6.4.5 CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes	69
6.4.6 Seguro de Vida.....	70
6.4.7 Assistência Médica e Odontológica	70
6.5 Módulo 4 – Provisão para Rescisão	71
6.5.1 Efeitos da rescisão ou extinção do contrato de trabalho.....	72
6.5.2 Aviso-prévio indenizado.....	74
Memória de Cálculo.....	77
6.5.3 Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	77
Memória de Cálculo.....	77
6.5.4 Multa do FGTS sobre despedida sem justa causa	78
6.5.5 Aviso prévio trabalhado	79
Custos não renováveis.....	80
6.5.6 Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o aviso-prévio trabalhado	83
6.6 Módulo 5 – Insumos diversos	83
6.6.1 Uniformes	84

Materiais	85
Equipamentos	86
6.7 Módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucro	91
6.7.1 Custos indiretos	92
6.7.2 Lucro	93
6.7.3 Tributos	94
Tributos Federais	94
Contribuições de seguridade social sobre a receita e o faturamento	95
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS	95
PIS e PASEP	108
Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ	115
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL	122
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	124
Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB	127
7. Referências	128

1. INTRODUÇÃO

A contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra demanda maior atenção por parte da Administração Pública, em face do grau de complexidade que envolve os procedimentos e rotinas necessárias para sua adequada instrução.

A Lei nº 14.133/2021 faz menção expressa a esse regime de contratação no seu art. 6º, inciso XVI, delineando os requisitos que se fazem necessários para sua configuração:

Art. 6º. [...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;**
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;**
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;**

Essas contratações possuem particularidades a ser geridas tais como: conta depósito vinculada; fiscalização técnica e administrativa; planilhas de composição de custos para fins de orçamentação do preço estimado; Índice de Medição de Resultados – IMR; repactuações; bem como a necessidade de a equipe de planejamento e de gestão do contrato possuir relativo domínio sobre as regras pertinentes a encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Desse modo, neste manual serão retratados os mecanismos necessários para a composição dos custos, isso porque, para contratações com esse escopo, os custos envolvidos são variados, envolvendo encargos de mão de obra, tributários,

previdenciários e trabalhistas. Ademais, a tributação a ser aplicada depende da atividade preponderante da empresa e do seu enquadramento fiscal.

2. FASES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

As contratações públicas podem ser estruturadas num conjunto de fases ou etapas que permitem à Administração Pública, o planejamento de suas contratações de maneira mais eficiente, visando selecionar o fornecedor que congregue a melhor relação custo-benefício, e possibilitando que a equipe de gestão e fiscalização do contrato ateste o recebimento dos serviços em níveis satisfatórios.

Dessa forma, a Instrução Normativa nº 05 de 2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, apresentou de maneira pioneira uma classificação para as fases da contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em seu art. 19:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

As fases do processo de contratação pública são, portanto:

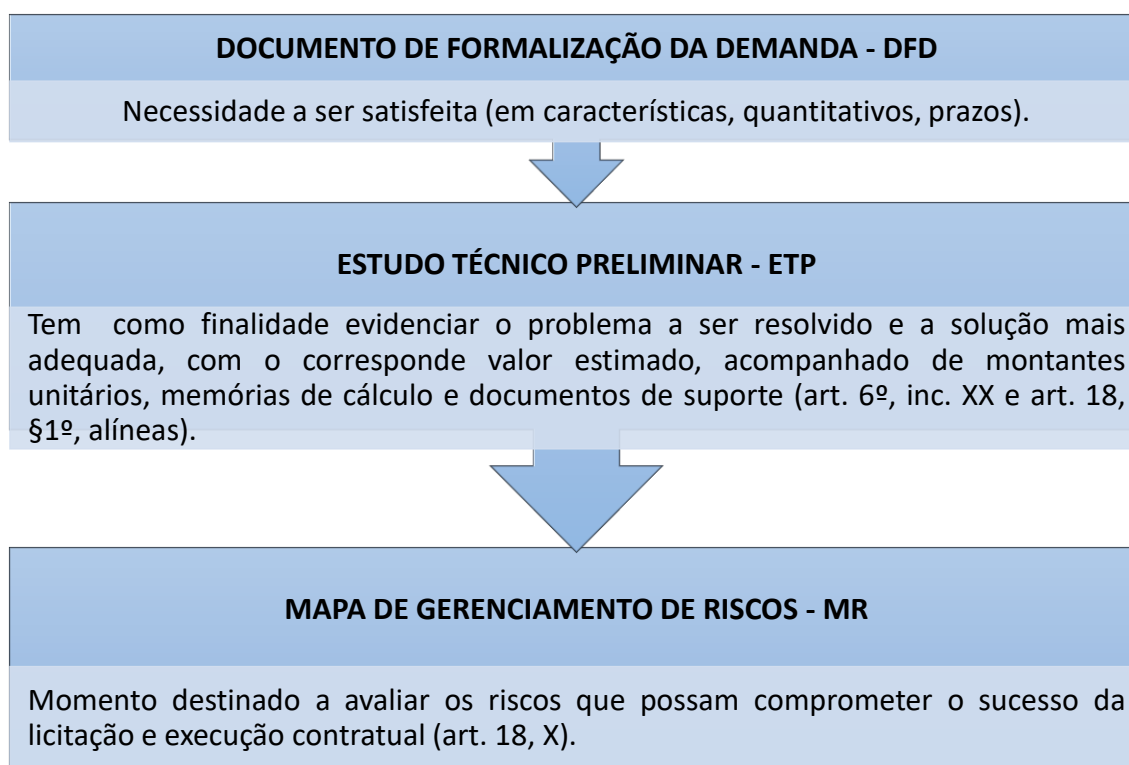


Essa classificação foi adotada de maneira mais detalhada na Lei nº 14.133/2021 que conferiu tratamento mais abrangente para a fase de planejamento, nomeada na nova Lei como fase preparatória.

Assim, além de apontar e descrever etapas da fase de planejamento, a Lei nº 14.133/2021 deixou evidente a preocupação em torno da necessidade de os órgãos e entidades, por meio de sua alta administração, programarem ações de governança e gestão de riscos, com o objetivo de, além de atender os objetivos expressos na Lei para os processos licitatórios, “promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações”.

A nova Lei de Licitações vai muito além do planejamento individual de cada processo de contratação, evidenciando o dever de boa governança sobre a atividade de contratação pública, de forma que os agentes públicos responsáveis programem mecanismos de gestão de riscos para o macroprocesso das contratações.

Não sem razão, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, elencou as etapas e artefatos da fase preparatória:



TERMO DE REFERÊNCIA - TR

Sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da melhor proposta (com indicação da modalidade eleita, critério de julgamento e modo de disputa), bem como as condições que regerão a futura contratação (art. 6º, inc. XXIII, alíneas e art. 18, II).

EDITAL

Contempla a motivação circunstanciada acerca das condições definidas, inclusive quanto à divulgação do orçamento (art. 18, V, IX, XI e art. 24).

MINUTA DO CONTRATO

Estabelece as cláusulas de obrigações e responsabilidades dos contratantes (art. 18, VI).

Conclui-se a partir dessa análise que a nova lei de licitações, na fase preparatória, exige a necessidade da composição de custos acompanhada de suas memórias de cálculo conforme artigo 18 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 05 de 2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, também já previa a necessidade da elaboração da planilha de composição de custos na fase de planejamento, visando o refinamento dos preços obtidos:

IN SEGES/MPDG Nº 05/2017

ANEXO I – DEFINIÇÕES

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados. (...)

ANEXO V - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico: (...)

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

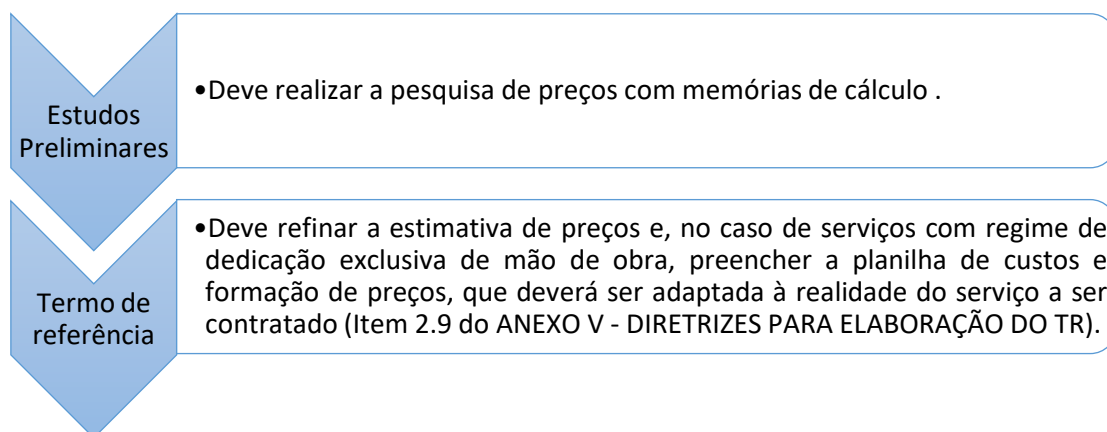
b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; (...)

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

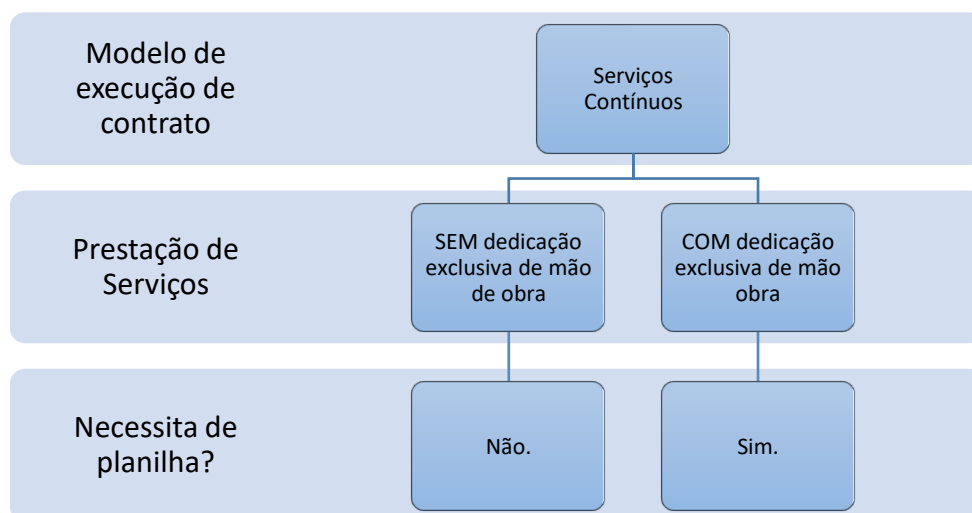
ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

Portanto, deve a Administração Pública, realizar pesquisa de preços com as respectivas memórias de cálculos quando da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, e refinar essa pesquisa de preços, elaborando a planilha de composição de custos da Administração quando da elaboração do Termo de Referência:

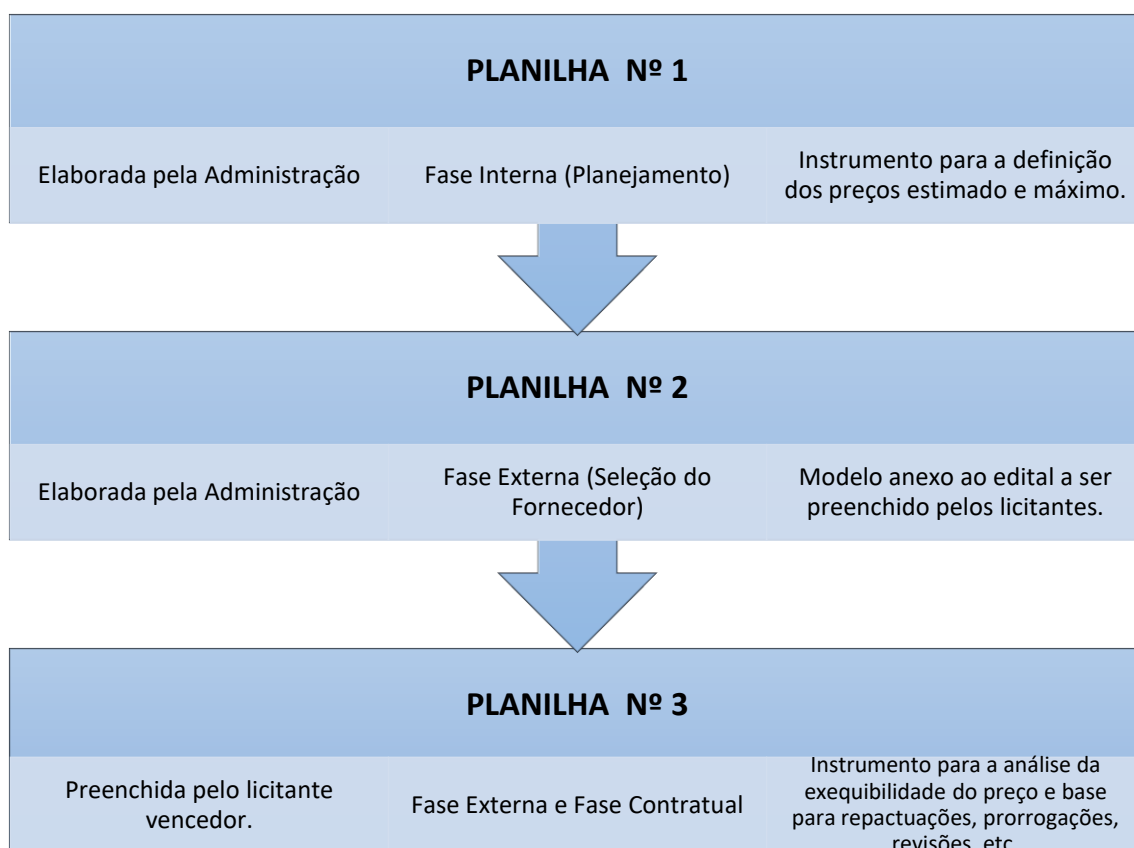


Importante mencionar que a necessidade para elaboração de planilha de composição de custos e formação de preços está atrelada apenas ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra:



3. FASES DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Em cada fase do processo de contratação pública para serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será necessária a elaboração e análise da planilha de composição de custos e formação de preços:



3.1 Características da Planilha nº 1

A elaboração da Planilha nº 1 é realizada pela Administração na Fase de Planejamento da contratação a fim de definir o preço estimado e máximo que serão utilizados para a contratação, mas também servirá de base para o Agente de Contratação e sua equipe de apoio quando da análise da Planilha do Licitante, na Fase de Seleção do Fornecedor.

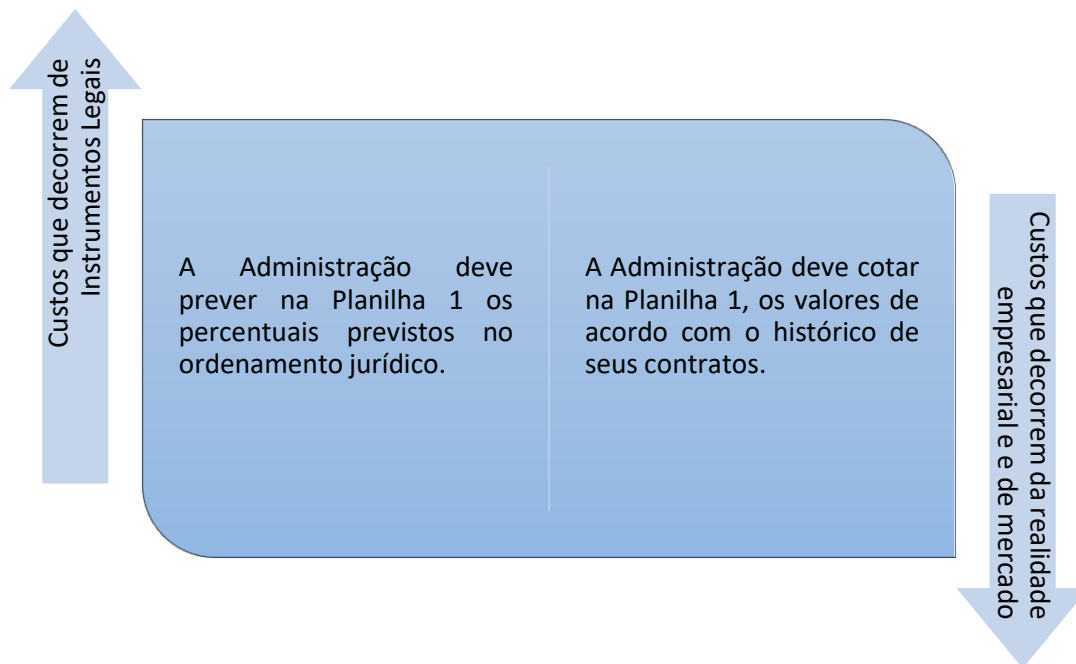
Em grande parte esse manual se destina a auxiliar o correto preenchimento da Planilha Modelo Eletrônica, esclarecendo o encadeamento lógico da composição dos custos e dos institutos de previdenciários, tributários e trabalhistas que integram a estrutura da planilha.

Assim, a Planilha nº 1 tem como características:

1	Esta planilha serve como referencial para a Administração.
2	Não engessa a proposta dos licitantes.
3	Deve-se atentar para os regimes tributários na sua composição.
4	Deve ser utilizado dados estatísticos dos contratos anteriores.
5	Clareza das condições e requisitos da prestação dos serviços.
6	Deve ser realizada pesquisa de preços em relação aos insumos e materiais.

Além disso, o preenchimento da planilha da Administração permite a visualização de dois grandes grupos de custos que integram a planilha:





Por fim, o preenchimento da planilha modelo eletrônica pela Administração, auxiliará na obtenção do Orçamento Estimado da contratação a ser evidenciado no Termo de Referência.

3.2 Características da Planilha nº 2

A Planilha nº 2 compreende a Planilha Modelo Eletrônica, elaborada pela Administração na Fase de Seleção do Fornecedor e será disponibilizada como anexo ao Edital.

Recomenda-se que a Administração disponibilize o modelo no formato em arquivo no Excel, visando a facilitar a realização da análise da exequibilidade da proposta e dos controles interno administrativos.

3.3 Características da Planilha nº 3

A planilha nº 3 será elaborada pelo licitante tendo por base o modelo eletrônico disponibilizado pela Administração como anexo ao Edital. Ela servirá para a análise da exequibilidade da proposta pelo agente de contratação e uma vez adjudicada será anexada ao contrato para servir de base para a execução contratual, auxiliando no procedimento de pagamento e fiscalização, bem como nos procedimentos relativos à repactuação, revisão, prorrogação, etc.

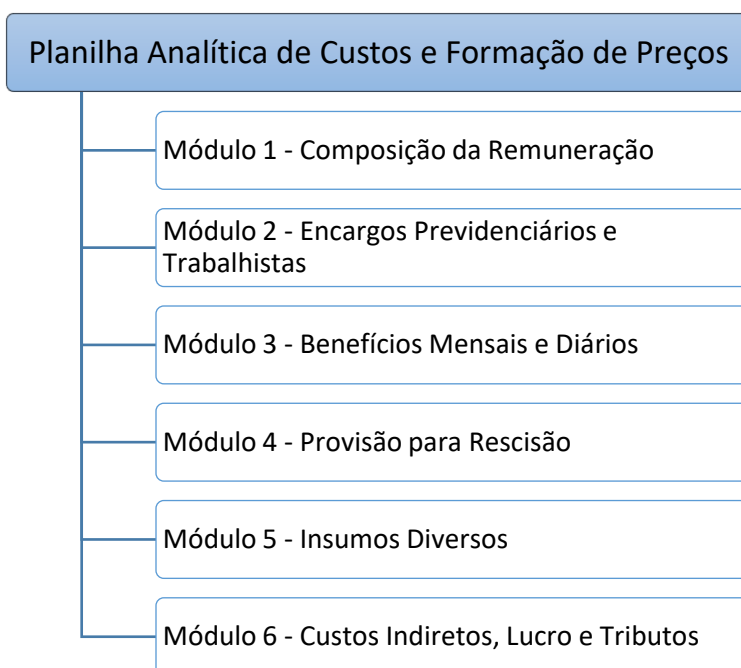


Boa Prática

- ❖ **Prever no edital que o licitante deve apresentar documento que comprove:**
 - **O Regime Tributário a que está vinculado;**
 - **O RAT e o FAP;**
 - **A Convenção Coletiva utilizada para formulação de sua proposta.**

4. ESTRUTURA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ANALÍTICA

O modelo da planilha de composição de custos e formação de preços foi estruturado em módulos, que agregam itens que foram agrupados por uma lógica de integração:



A organização da composição dos custos levou em consideração a natureza jurídica de cada rubrica, de modo a permitir a melhor retratação do custo efetivo da contratação.

O Módulo 1 é composto por custos de natureza remuneratória que incorporam-se ao salário do prestador de serviço para todos os efeitos legais.

O Módulo 2 congrega os encargos de natureza trabalhista e previdenciária que sofrem reflexo diretamente dos valores decorrentes da composição da remuneração.

O Módulo 3 contem os benefícios mensais e diários decorrentes de lei ou documento coletivo de trabalho que não se incorporam ao salário do prestador de

serviço para fins de gerar reflexos em encargos de natureza trabalhista e previdenciária.

O Módulo 4 versa sobre os custos referentes à rescisão do prestador de serviço.

O Módulo 5 contempla os insumos diversos, sujeitos ou não aos efeitos da depreciação.

Por fim, o Módulo 6 é composto pelos custos indiretos, lucro e os tributos que se aplicam sobre a contratação a depender do regime de tributação ao qual a licitante estará sujeita.

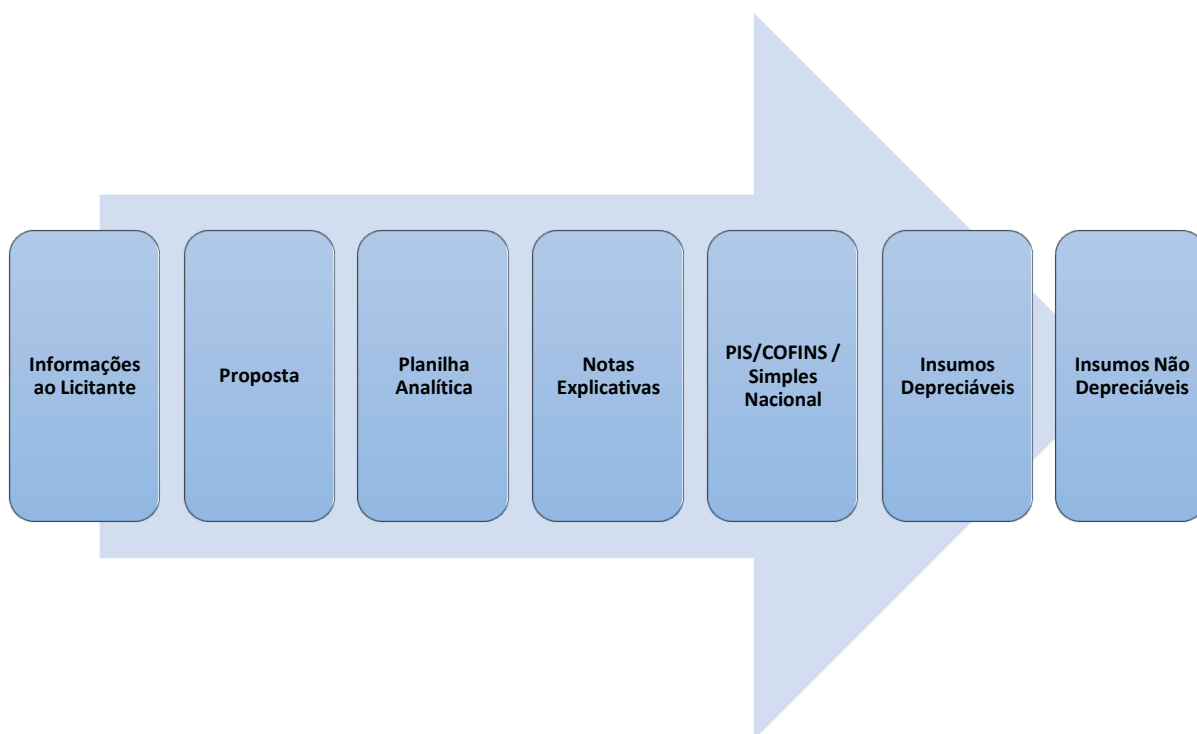
4.1 Benefícios da Composição Modular de Custos

A organização da composição dos custos em módulos apresenta alguns benefícios para a Administração:

- 1 • Construída em módulos interdependentes, facilita o cálculo dos direitos trabalhistas e previdenciários em planilha eletrônica.
- 2 • Permite a identificação das rubricas que serão provisionadas para a Conta-depósito vinculada.
- 3 • Permite a retratação da efetiva composição de custos do serviço pretendido.
- 4 • Auxiliar na análise da exequibilidade da proposta.
- 5 • Auxiliar no acompanhamento e na fiscalização do cumprimento dos encargos do contrato.
- 6 • Subsidiar a análise dos pedidos de repactuação de preços.

5. ESTRUTURA DO ARQUIVO ELETRÔNICO

O arquivo eletrônico compreende um conjunto de planilhas a serem devidamente preenchidas pelo licitante de modo a retratar o custo inerente à contratação:



Informações Licitante	•Orientações direcionadas ao licitante responsável pelo preenchimento da Planilha nº 3.
Proposta	•Planilha que compreende a Proposta do licitante.
Planilha Analítica	•Planilha que compreende a estrutura modular da composição dos custos a ser preenchida pelo licitante.
Notas Explicativas	•Planilha que reúne a síntese das memórias de cálculos e dos fundamentos legais aplicados na Planilha Analítica.
PIS/COFINS/ Simples Nacional	•Planilha auxiliar no cálculo do PIS/COFINS quando o licitante for optante pelo regime não cumulativo ou pelo Simples Nacional.
Insumos Depreciáveis e Não depreciables	•Planilhas auxiliares que detalham o custo dos insumos depreciables e não depreciables.

5.1 Planilha Demonstrativa do Valor Global da Proposta

Conforme as normas regulamentadoras da matéria, nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência.

As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, e na forma do modelo previsto como anexo ao Edital, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

- a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;
- c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);
- d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;
- e) a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;
- f) a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.

Além disso, a Administração pode exigir no instrumento convocatório ou no termo de referência outras informações que achar pertinente para a realização do serviço objeto do certame.

Assim, nos serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade de sua proposta, bem como se exige que a proposta do licitante contenha as seguintes especificações:

MODELO DE PROPOSTA						
Pregão Eletrônico TJ/BA Nº:		Nº de meses de execução contratual:				
		Data da Proposta e Validade:		XX/XX/XXXX - Validade: 60 dias		
Nome da Empresa:		XXXXX XXXXX XXXXX LTDA				
CNPJ:		XX.XXX.XXX/XXXX-XX				
CNPJ do estabelecimento responsável pelo faturamento dos serviços (MATRIZ ou FILIAL):			XX.XXX.XXX/XXXX-XX			
Endereço da Empresa:		Av. XXXXX, Rua XXX, CEP XXXXXXXXXX				
Telefone(s):		(XX) XXXX XXXX	Endereço eletrônico (e-mail):		xxxxxxx@xxxx.com	
Nome do Responsável:		XXXX XXXXX XXXX	CPF do Responsável		XXX.XXX.XXX-XX	
Dados Bancários:		Banco XXX, Agencia XXXX-X, Conta-Corrente XXXXXXXXXX				
OBJETO: Contratação da prestação de serviços continuados de ...						
Tipo de Serviço - Categoria Profissional	Jornada de Trabalho	Quantidade		Valor (R\$)		
		Postos de Trabalho	Profissionais p/posto de Trabalho	Unitário	Mensal	Total (meses)
Valor Total						

5.1.1 Planilha Demonstrativa do Valor Global dos Serviços de Vigilância

Nas contratações de serviços de vigilância em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sugere-se a utilização do quadro complemento nas propostas a serem apresentadas, a depender da escala de trabalho selecionada com base nos Estudos Técnicos Preliminares:

	ESCALA DE TRABALHO	PREÇO MENSAL DO POSTO	NÚMERO DE POSTOS	SUBTOTAL (R\$)
I.	44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante.			
II.	12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.			
III.	12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.			
IV.	12 (doze) horas diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.			
V.	12 (doze) horas noturnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.			
	Outras (especificar)			
TOTAL				

5.1.2 Planilha demonstrativa do Valor Global dos Serviços de Limpeza e Conservação

Nas contratações dos serviços de limpeza e conservação, sugere-se a utilização da planilha complemento abaixo, quando da apresentação da proposta pelo licitante:

TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL UNITÁRIO (R\$/ M ²)	ÁREA (M ²)	SUBTOTAL (R\$)
I - Área Interna			
II - Área Externa			
III - Esquadria Externa			
IV - Fachada Envidraçada			
V - Área Médico-Hospitalar			
Outras (especificar)			
TOTAL			

6. PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A Planilha Analítica de Custos contempla a síntese das informações referentes à contratação, devendo ser preenchida pelo licitante.

6.1 Dados Gerais do Serviço e da mão de obra

Os dados referentes à prestação dos serviços devem ser preenchidos pelo licitante e pelo Gestor responsável pela elaboração da planilha modelo de composição de custos:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	Preenchimento pelo Licitante
B	Unidade de Medida	Preenchido pelo Gestor
C	Quantidade de empregados	Preenchimento pelo Licitante
D	Identificação do serviço	Preenchimento pelo Gestor
E	Número de meses de execução contratual	Preenchido pelo Gestor
F	Regime de Tributação	Preenchimento pelo Licitante

Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra		
1	Acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa em dissídio coletivo e Nº de registro no MTE.	Preenchimento pelo Licitante
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	Preenchido pelo Gestor
3	Salário Mínimo	Preenchido pelo Gestor
4	Piso categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Preenchido pelo Gestor
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	Preenchimento pelo Licitante

6.1.1 Enquadramento Sindical

Na elaboração planilha nº 1 nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve considerar a realidade do segmento envolvido, de modo a identificar o documento coletivo de trabalho aplicado nas relações trabalhistas estabelecidas entre as empresas que serão contratadas e os empregados que serão disponibilizados.

A análise do enquadramento sindical deve ser verificada com base na atividade preponderante da empresa. Isso porque o enquadramento sindical do empregado segue o enquadramento sindical do empregador, o que a doutrina trabalhista chama de “paralelismo”.

Ademais, o enquadramento sindical deve considerar também a base territorial do local da prestação de serviços, dado que a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, com obediência ao princípio da territorialidade (base territorial), ou seja, aplicam-se os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços.

TST – AIRR nº 651/2008-002-10-40.8 – Oitava Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE TERRITORIAL. O Regional concluiu ser aplicável à reclamante a convenção coletiva do Distrito Federal, uma vez que este foi o local da prestação dos serviços, não havendo falar em aplicação da convenção coletiva do Estado de São Paulo. Essa decisão não viola o art. 620 da CLT, inclusive porque o Regional relata que a reclamada não comprovou se a norma coletiva de São Paulo era mais benéfica. Arestos inválidos ou inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Destaque do voto:

“À luz do princípio da territorialidade, o âmbito de eficácia de uma convenção coletiva de trabalho é definido com base no efetivo local da prestação de serviços.

Tendo em vista a extensão e diferenciações regionais vivenciadas neste país, o princípio da territorialidade visa a atender às condições de trabalho peculiares ao local da prestação de serviços, sob pena de

se promover discriminação de tratamento entre trabalhadores de uma mesma categoria.”

“O Regional asseverou que o local da prestação de serviços é que define o campo de aplicação da convenção coletiva de trabalho e, por conseguinte, manteve a sentença que deferiu à reclamante os quinquênios assegurados por força de norma coletiva celebrada pelo Sindicato dos Empregados no comércio do Distrito Federal, ao argumento de que os serviços foram prestados no âmbito desta localidade. Assim, concluiu que não há como estender os direitos previstos na convenção coletiva de São Paulo, como pretende o reclamado, ainda que mais benéficos, uma vez que contemplam apenas os integrantes da categoria da respectiva área territorial.”

(Relatora: Dora Maria da Costa; Data do Julgamento: 26/08/2009)

Assim, deve-se considerar que o enquadramento sindical é o do local da prestação do serviço (independentemente do local da contratação ou da sede da empresa), sendo que, em regra, a base a ser considerada é a municipal.

Ainda, tem prevalecido a orientação de que, em princípio, salvo nos casos de categoria diferenciada (ou de equiparação ao contexto de categoria diferenciada), o enquadramento sindical deve se dar de acordo com a atividade preponderante da empresa, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido.”

Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”.

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

O assunto é polêmico, havendo entendimentos no sentido de que, em existindo prestação de serviços, deve-se identificar a atividade especificamente desenvolvida pelo empregado, mesmo não se tratando de categoria diferenciada, ainda que não reflita a atividade desenvolvida pelo seu empregador. Consequentemente, por este entendimento o enquadramento sindical seria efetuado considerando a atividade desenvolvida pelo trabalhador na localidade da prestação de serviços, ainda que não seja a mesma preponderante da empresa empregadora.

No entanto, frise-se, a diretriz majoritária, inclusive reforçada no Acórdão nº 1.097/2019 do Plenário do TCU, é a de que o enquadramento sindical deve ser efetuado considerando o sindicato que representa a atividade preponderante da empresa prestadora de serviços (empregadora) na localidade da prestação de serviços.

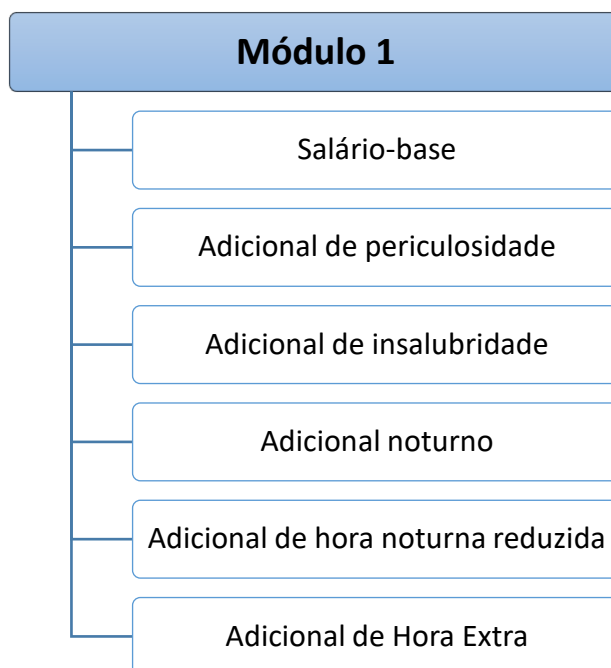
Acerca do tema, cita-se o Acórdão 2601/2020-TCU-Plenário, ministro relator Benjamin Zymler, publicado no Informativo de Licitações e Contratos 401/2020 e o Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário, relator ministro Bruno Dantas, que apresenta o seguinte enunciado:

'Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).'

6.2 Módulo 1 - Composição da Remuneração

A Composição da Remuneração é formada pelo salário-base da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou, instrumento coletivo de trabalho.

A própria CLT em seu art. 457 da CLT prevê que está compreendida na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gratificações legais e as comissões, além dos adicionais devidos decorrentes da prestação de serviços como horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, dentre outros.



6.2.1 Salário-base

Conceito

Contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador em face de contrato de trabalho.

- ❖ Importante mencionar a distinção dos institutos “salário” e “remuneração”, de modo que esta última constitui gênero do qual aquele é espécie:

SALÁRIO

- É parcela central devida ao trabalhador.
- É espécie
- Corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador.
- É a contraprestação devida e paga diretamente ao trabalhador.
- Abrange apenas o pagamento feito diretamente pelo empregador, não alcançando aqueles efetuados por terceiros (gorjetas).

REMUNERAÇÃO

- É o conjunto de parcelas, incluindo-se a parcela referente ao salário.
- É gênero.
- É o conjunto de pagamentos provenientes do empregador ou terceiros.
- Compreende salário e mais o que o empregado recebe de terceiros em virtude do contrato de trabalho.
- É um conceito mais amplo que o de salário, pois englobando o pagamento feito pelo empregador (salário) quanto o recebido de terceiros.

É Remuneração

- Fixo, gratificações legais e comissões (CLT, art. 457, § 1º)
- Salário in natura (CLT, art. 458, caput)
- Alimentação, habitação e outras verbas que a empresa, por força do contrato ou do costume, conceder com habitualidade, exceto aquelas que a lei excepciona.
- Adicionais: salário-condição.

Não é Remuneração

- Diárias para viagem (CLT, art. 457, § 2º)
- Abonos (CLT, art. 457, § 2º)
- Ajuda de custo (CLT, art. 457, § 2º)
- Prêmios – Liberalidades em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro a empregado ou grupo de empregados, em razão do desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (CLT, art. 457, §§ 2º e 4º)
- Utilidades expressas
- Auxílio-alimentação (vedado o pagamento em dinheiro) (CLT, art. 457, § 2º)
- Assistências médica e odontológica, próprias ou não, reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, bem como de despesas médico-hospitalares e similares, mesmo quando concedidos em diferentes modalidades de planos e coberturas. (CLT, art. 457, § 5º).



Atenção!

A reforma trabalhista disciplinou que a CCT e o ACT prevalecem sobre a lei (art. 611-A da CLT) e que o ACT prevalece sobre a CCT (art. 620 da CLT).

6.2.2 Adicional de periculosidade

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado. O empregado que

trabalha em condições de periculosidade recebe um adicional de 30% sobre o salário efetivo, não incidindo esse percentual sobre gratificações.

Fundamento legal

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro

do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 4º Antes de aceso um forno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

Art.196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Normas regulamentadoras

- ❖ Portaria MT nº 1.885/2013 – Aprova o Anexo 3 – Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e operações perigosas.
- ❖ Portaria nº 1.078/2014 – Aprova o Anexo 4 – Atividades e operações perigosas com energia elétrica – da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e operações perigosas.
- ❖ Portaria MTE nº 1.565/2014 – Aprova o Anexo 5 – Atividades perigosas em motocicleta – da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e operações perigosas.

Memória de Cálculo



Súmula no 191 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30-11-2016 e 1o e 2-12-2016.

I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei no 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III – A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei no 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1o do art. 193 da CLT.

ATENÇÃO

A caracterização e a classificação de insalubridade ou periculosidade serão feitas por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

6.2.3 Adicional de insalubridade

Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos. Há três graus de insalubridade: máximo, médio e mínimo.

Os empregados que trabalham em condições insalubres têm assegurada a percepção de adicional respectivamente 40%, 20% e 10% do salário mínimo, a depender do grau de insalubridade.

Fundamento legal

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

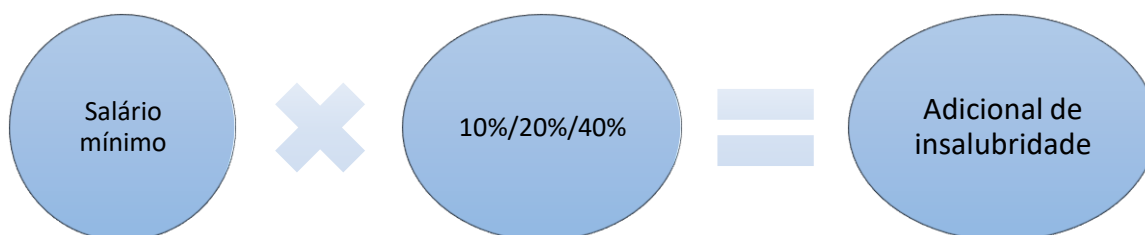
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Memória de Cálculo



Súmula nº 448 do TST

De acordo com a Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Dessa forma, os valores devem ser inseridos na planilha de composição de custos quando da elaboração da Planilha nº 1, de modo a espelhar o orçamento estimado da contratação mais fidedigno.

TST – Súmula nº 448

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, **enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.**

Gestação e lactação em trabalho insalubre

Em maio de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivo da Reforma Trabalhista que condicionava o afastamento de gestantes ou lactantes do exercício de atividades insalubres à apresentação de atestado médico. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos.

A norma declarada inconstitucional havia sido inserida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e admitia que gestantes exercessem atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo e que lactantes desempenhassem atividades insalubres em qualquer grau, exceto quando apresentassem atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, que recomendasse o afastamento.

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5938)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5938)

§ 1o (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

6.2.4 Adicional noturno

O adicional noturno é devido ao empregado em virtude da atividade laboral executada entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, remunerado com adicional de 20%.

Ressalte-se, com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula nº 60 (cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) não pode ser aplicado, haja vista que as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5º do art. 73 da CLT, foram absorvidos no § 1º do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Importante mencionar que instrumento coletivo de trabalho poderá dispor de percentual diferente para o pagamento de adicional noturno.

Fundamento legal

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia

seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 4º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

§ 5º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

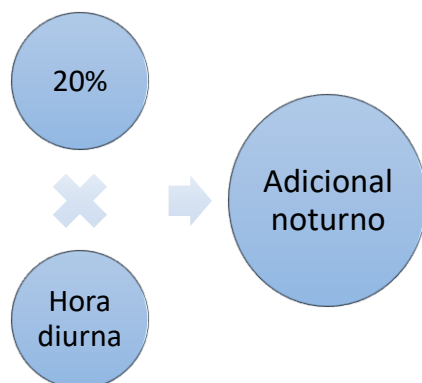
Hora Ficta Noturna

Art. 73 [...]

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

TABELA CONTAGEM DE HORA FICTA NOTURNA			
Das 22h	às	22h 52 min 30s	1ª h noturna
Das 22h 52min 30s	às	23h 45min	2ª h noturna
Das 23h 45min	às	00h 37min 30s	3ª h noturna
Das 00h 37min 30s	às	01h 30min	4ª h noturna
Das 01h 30min	às	02h 22min 30s	5ª h noturna
Das 02h 22min 30s	às	03h 15min	6ª h noturna
Das 03h 15min	às	04h 07min 30s	7ª h noturna
Das 04h 07min 30s	às	05h	8ª h noturna

Memória de Cálculo



- ❖ Os adicionais de periculosidade ou de insalubridade, caso devidos, devem compor a base de cálculo do adicional noturno conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 60 do TST

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada

a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas

prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Orientação Jurisprudencial da SDI-1

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Impacto da Reforma Trabalhista no Cálculo do Adicional Noturno

A Lei 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, incorporou uma série de modificações na estrutura da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entre as principais modificações está a previsão expressa de que as Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei (§ 2º do art. 8º da CLT):

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Frente ao exposto, o art. 59-A, parágrafo único, da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/2017 passou a considerar compensadas as prorrogações de trabalho noturno, previstas no art. 73, §15º da CLT.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de

trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Depreende-se que, com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula nº 60 do TST (cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) não pode ser aplicado às jornadas de trabalho com escala 12x36 horas. Isso porque as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5º do art. 73 da CLT, foram absorvidos no parágrafo único do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Assim, nas jornadas de trabalho com escala 12x36 horas, não poderá ser aplicada a disposição da Súmula nº 60 do TST que prevê o pagamento de adicional noturno quando da prorrogação da hora noturna, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT.

6.2.5 Adicional de hora noturna reduzida

Se a convenção coletiva prever a incorporação do valor da hora de redução noturna ao salário-base ou se a hora noturna adicional houver sido contemplada no valor do adicional noturno, o item hora noturna adicional será igual a 0 (zero).

Entretanto, nos casos em que a hora noturna adicional não houver sido contemplada no cálculo do adicional noturno, deverá ser calculada somente a hora de redução noturna, conforme a seguir.

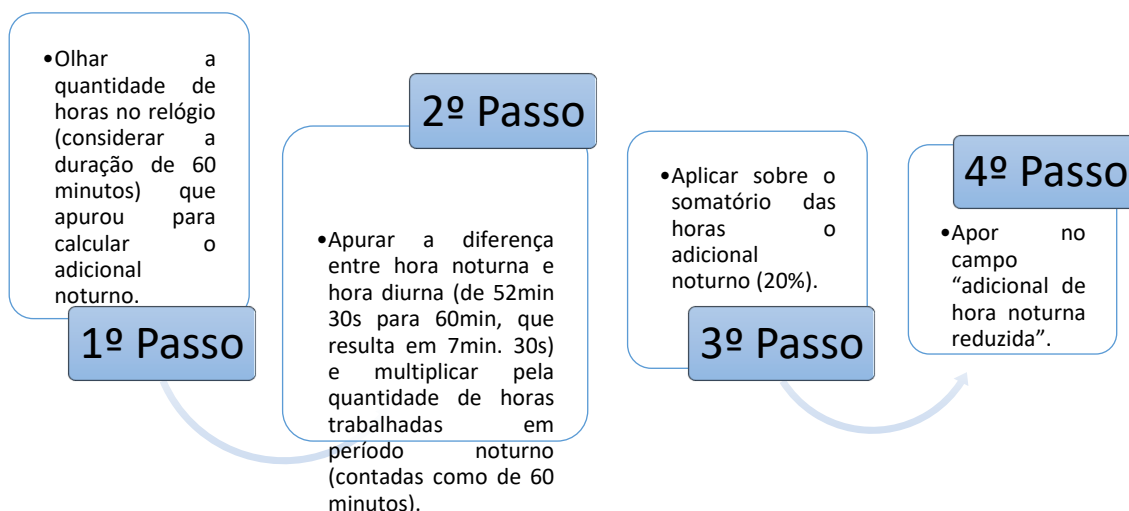
Memória de Cálculo

Para calcular o valor da remuneração por hora trabalhada, considera-se, o divisor de horas de 220 horas mensais trabalhadas, conforme Acórdão do TST,

mediante Recurso de Revista, no Processo nº TST-RR-1744-77.2011.5.09.0322. Importante destacar que, caso haja disposição na convenção coletiva da categoria de outro divisor de horas, adota-se o previsto no referido instrumento.

Dessa forma, dividindo-se o valor da remuneração mensal (Salário-Base + Adicional de Periculosidade) por 220, temos o valor da remuneração por hora trabalhada, calculando-se, nesse caso, somente o excedente da hora noturna sobre a hora normal. Levando-se em consideração que cada hora noturna trabalhada (60 minutos) corresponde a 52 minutos e 30 segundos, considera-se mais 1 hora, calculada pela diferença entre 60 e 52,5 minutos, dividindo-se esse valor por 52,5 e multiplicando-se esse resultado por 7 horas (equivalente ao período das 22 horas às 5 horas do dia seguinte).

Considerando, ainda, a média anual de 15,2 dias trabalhados por mês por cada empregado, tendo em vista que a média de dias por mês é de 30,4 – dividindo-se 365 dias por 12 meses – e que, cada trabalhador labora em dias alternados, ou seja, metade de cada mês chega-se ao quantitativo de 106,4 horas noturnas (7 horas multiplicadas por 15,2 dias por mês). Por fim, multiplica-se o percentual de 20% do adicional de noturno, caso não haja disposição contrária prevista na convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria.



6.2.6 Adicional de Hora extra

O adicional de hora extra era devido em virtude do disposto na Súmula nº 444 do TST, que previa o pagamento de hora extra para os domingos e feriados trabalhados na jornada de 12x36 horas. No entanto, o § 1º do art. 59-A da CLT estabeleceu estar abrangido na remuneração mensal pactuada o pagamento pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e compensados os feriados.

Dessa forma, essa adicional não deverá mais constar do cômputo de remuneração dos trabalhadores inseridos nesta jornada, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT.

Embora possível o aporte do custo com adicional de horas extras em uma planilha analítica, é importante destacar que o § 2º do art. 59 da CLT prevê exceção relativa ao prolongamento da jornada diária normal, sem o adicional compensatório.

Trata-se de acordo escrito, obrigatoriamente, individual ou coletivo, para compensação de um dia de trabalho ou diminuição de horas nesse mesmo dia. Isto significa que, por meio de um acordo escrito, é possível haver trabalho por dez horas em um dia sem o pagamento de horas extras, desde que em outro dia o empregado trabalhe apenas seis horas, se sua jornada normal for de oito horas.

Assim sendo, a previsão de pagamento de adicional de horas extras deve ser evitada a fim de diminuir os custos totais da contratação, sendo regulamentado pelo edital ou contrato que no caso de realização de horas extraordinárias, o empregado poderá formar banco de horas, nos termos dos parágrafos 2º e 5º da CLT observando o instrumento coletivo aplicável.

6.2.7 Intervalos trabalhados dentro da Jornada

O intervalo para refeição e descanso, delineado pelo art. 71 da CLT, corresponde a uma das mais importantes medidas de prevenção à fadiga e à exaustão do trabalhador, inserindo-se seu estudo diretamente no conceito mais amplo de segurança e medicina do trabalho (SILVA, 2015).

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

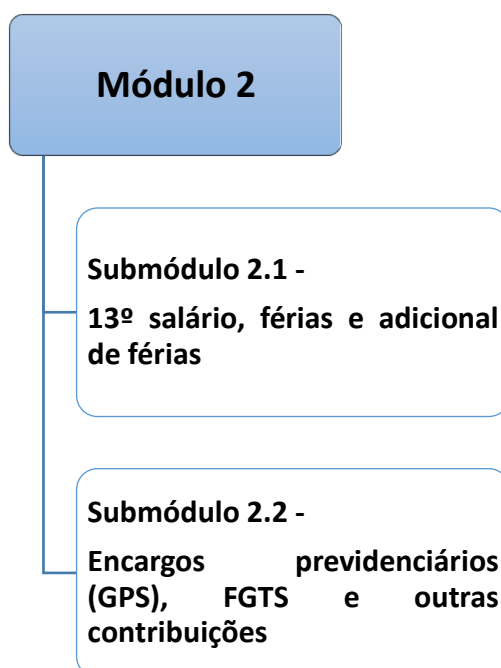
§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários,

empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

6.3 Módulo 2 – Encargos e benefícios anuais, mensais e diários



6.3.1 Submódulo 2.1 – 13º Salário, férias e adicional de férias

O Submódulo 2.1 compreende os valores referentes aos encargos trabalhistas que são contingenciados para a conta- depósito vinculada.

Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes à gratificação natalina, férias e adicional de férias.

O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração, que, por sua vez, é dividido por 12 (doze):

Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias		%	Fundamento
A	13º Salário ⁽¹⁾	8,33%	Art. 7º, VIII, CF/88.
B	Férias e Adicional de Férias ⁽²⁾	11,11%	Art. 7º, XVII, CF/88;
Total		19,44%	

6.3.1.1 13º (décimo terceiro) salário

O art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal estabeleceu a expressão “décimo terceiro salário”, para a gratificação natalina. É importante ressaltar que a Constituição determina que seja pago com base na remuneração integral. A gratificação natalina foi instituída pela Lei no 4.090, de 13-7-1962, com alterações introduzidas pela Lei no 4.749/1965.

Seu valor corresponde ao valor da remuneração mensal percebida no mês de dezembro. Nos casos em que o empregado não trabalhou o ano todo, este receberá o valor proporcional aos meses de serviços, na ordem de 1/12 por mês, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como mês inteiro, desprezando-se a fração menor.

As faltas legais e justificadas ao serviço não são deduzidas para fins de cálculos do 13º salário. Para o cálculo do décimo terceiro salário é computado todas as parcelas de natureza salarial, tais como gratificações habituais, adicional noturno (Súmula no 60 do TST), adicionais de insalubridade e periculosidade que fazem parte da remuneração do mês de dezembro.

O 13º salário deve ser pago em duas parcelas. A primeira será paga entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano e a segunda até o dia 20 de dezembro. O empregado também poderá requerer o décimo terceiro no mês de janeiro do correspondente ano, por ocasião de suas férias, e equivale à metade do salário do empregado no mês anterior ao do pagamento. O empregado tem direito ao 13º salário

proporcional aos meses trabalhados no ano, em caso de extinção do contrato, nos seguintes casos:

- Na dispensa sem justa causa.
- Na dispensa indireta.
- Pelo término do contrato a prazo determinado.
- Pela aposentadoria.
- Pela extinção da empresa.
- Pelo pedido de demissão.

Nos casos de demissão com justa causa, o empregado perde o direito ao décimo terceiro salário proporcional. Se porventura ele já tenha recebido a primeira parcela, a lei autoriza a compensação desse valor com qualquer crédito trabalhista, tais como saldo de salário e férias vencidas. No caso de culpa recíproca o empregado receberá 50% do valor do décimo terceiro salário nos termos da Súmula nº 14 do TST.

O percentual relativo ao FGTS incide sobre o pagamento das duas parcelas. A primeira metade do 13º salário paga até 30 de novembro não incide a contribuição previdenciária. Tal contribuição incidirá quando do pagamento da segunda parcela. A incidência das demais contribuições previdenciárias ocorrerá sobre o valor total a título de 13º salário, sendo calculado em separado na tabela. O desconto no INSS e do IRRF do funcionário deverá ocorrer em folha de pagamento separada dos demais rendimentos.

- ❖ Direito: 1/12 da remuneração de dezembro, multiplicado pelo número de meses de trabalho (ou fração igual ou superior a 15 dias) no ano.



6.3.1.2 Férias e adicional de férias

Após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção, conforme estabelece o art. 130 da CLT:

Art. 130. ...

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

As condições em que a ausência do empregado não é considerada falta ao serviço está estabelecida no art. 131 da CLT. Já a perda do direito a férias, no curso do período aquisitivo, está regada no art. 133 da CLT. O empregador tem um limite de 12 meses subsequentes à aquisição do direito pelo empregado para marcar as férias; ultrapassando esse período, o empregador deverá pagá-las em dobro.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na

forma da legislação trabalhista (§ 14, art. 214, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social). As férias são pagas 2 (dois) dias antes do período em que o empregado vai gozá-la (art. 145 da CL T). Lembrando que, mesmo que as férias sejam pagas 2 (dois) dias antes do gozo do empregado, devem ser consideradas em relação ao mês a que se referirem.

De acordo com o disposto no inciso XVII do art. 7º da nova Constituição, ficou instituído o pagamento de um terço a mais do que o salário normal, por ocasião do gozo de férias anuais remuneradas. Deve-se entender por salário normal o salário base acrescido das gratificações e adicionais. Por exemplo, os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que nos casos de férias em dobro, simples ou proporcionais, observando-se o disposto nos arts. 130, 146 e 147 da CLT.



6.3.2 Submódulo 2.2 – Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

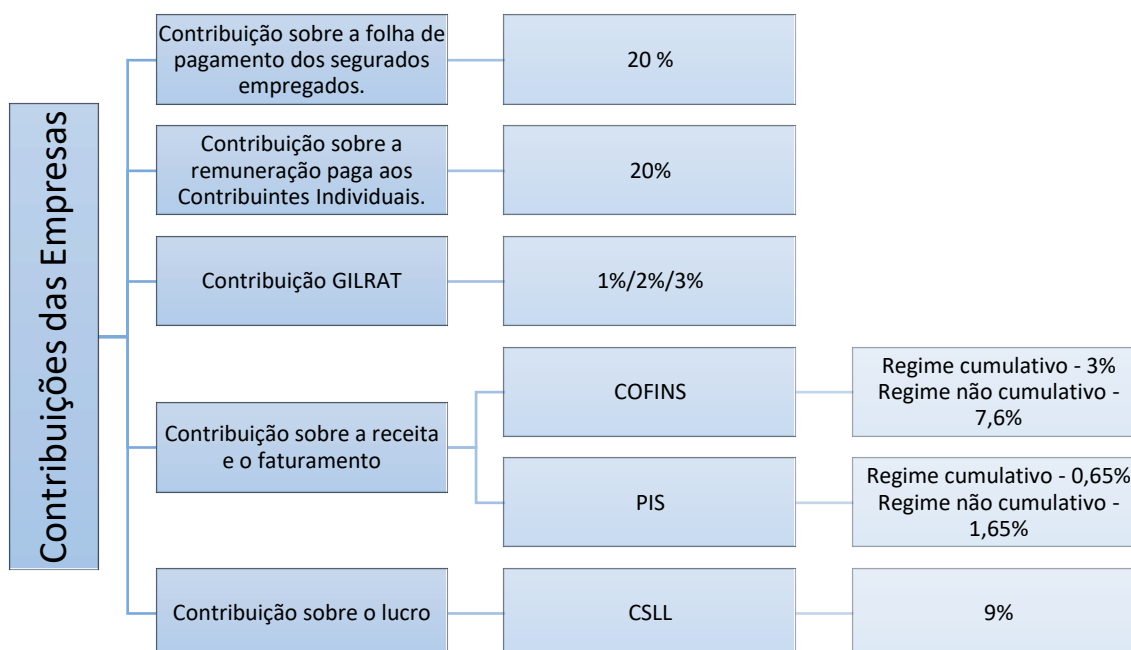
O Submódulo 2.2 é composto pelos encargos previdenciários e trabalhistas que refletem diretamente sobre a remuneração do prestador de serviço:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários e FGTS e Outras Contribuições	%	Fundamento
A INSS (20% ou 0% no caso de opção pela CPRB ⁽¹⁾)	20,00%	Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91. (3) Lei 13.161/2015 - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)
B SESI ou SESC	1,50%	Anexo II da IN RFB n. 2110/22; art. 30 da Lei nº 8.036/90; art. 1º da Lei nº 8.154/90; art. 240 da Constituição Federal.
C SENAI ou SENAC	1,00%	Anexo II da IN RFB n. 2110/22; Decreto n.º 2.318/86
D INCRA	0,20%	Anexo II da IN RFB n. 2110/22; Lei n.º 7.787/89; DL n.º 1.146/70; Lei Complementar nº 11/71.
E Salário Educação	2,50%	Anexo II da IN RFB n. 2110/22; art. 3º, inciso I do Decreto nº 87.043/1982; art. 15 – Lei nº 9.424/96; art. 1º § 1º - Decreto Nº 6.003/2006; art. 212 § 5º da Constituição Federal; Súmula Nº 732 do STF.
F FGTS	8,00%	Art. 15, Lei nº 8.036/90 e Art. 7º, III,
G GIIL/RAT = RAT (1%, 2% ou 3%) x FAP (0,5 a 2,00) ⁽²⁾	3,00%	Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n. 3.048/1999) e regras de enquadramento disposta na Instrução

			Normativa RFB n. 2110/22e /ou legislação superveniente. Súmula 351 do STJ.
H	SEBRAE	0,60%	Anexo II da IN RFB n. 2110/22. Art. 8º, Lei n.º 8.029/90 e Lei n.º 8154/90
Total dos encargos previdenciários e FGTS		36,80%	

6.3.2.1 INSS (CPP)

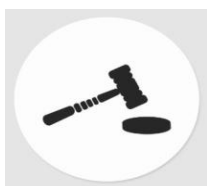
A Constituição prevê no art. 195, inciso I, com a redação da EC n. 20/98, a incidência de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, nos seguintes termos:



A contribuição da empresa é de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhes prestem serviços.

O limite máximo do salário de contribuição não é aplicado para as empresas, ou seja, a contribuição é sobre o valor total da remuneração.

Conclui-se que a empresa que, mesmo sem intenção manifesta, deixa de pagar valores de natureza remuneratória a seus trabalhadores no prazo que a lei assina para o cumprimento desta obrigação torna-se devedora perante a Seguridade Social, no que tange às contribuições que deveria realizar.



O que diz a Jurisprudência?

- STF, RG, RE 565160/SC, Dje 23.8.2017: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98”;
- STJ, RR, REsp. 1.358.281/SP, Dje 23.04.2014: “Estão sujeitas a incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade”;
- STJ, RR, REsp. 1.230.957/RS, Dje 18.03.2014: “Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre valores pagos a título de salário-maternidade e a título de salário-paternidade”;
- STJ, RR, REsp. 1.230.957/RS, Dje 18.03.2014: “Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de: a) terço constitucional de férias gozadas e de férias indenizadas; b) aviso prévio indenizado; c) importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença”.

São isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam à exigências estabelecidas em lei. (§ 7º do art. 195 da Constituição Federal). Convém assinalar que a isenção de que goza a entidade beneficente diz respeito apenas à contribuição das empresas de 20%, e da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). A entidade deverá reter e recolher a parte relativa ao empregado. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regula os procedimentos de isenção da contribuição para a seguridade social.

6.3.2.2 Contribuições Destinadas a outras entidades e fundos



Atenção!

A depender do regime de tributação, se Lucro Real ou Presumido ou se Simples Nacional, o recolhimento de outras contribuições (SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SEBRAE e salário-educação) será diferenciado. As empresas do Simples Nacional não se sujeitam a esse recolhimento. Assim, para efeitos de cálculo desse Submódulo, é importante ter um referencial diferenciado do cálculo para Lucro Real/Presumido e outro para Simples Nacional.

Em regra, além da contribuição previdenciária patronal, as empresas contratadas devem arcar com contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Essas contribuições têm por finalidade custear o popularmente chamando sistema “S” e outros, que são entidades profissionais vinculadas ao sistema sindical, criadas por lei e mantidas por contribuições compulsórias cobradas das empresas incidentes sobre a folha de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.457/2007, compete à Receita Federal as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, cabendo a retribuição por essas atividades de 3,5% do

montante arrecadado a ser creditado no Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (§ 4º do art. 109 da IN RFB 971/2009). Conforme IN RFB 2110/2023, consideram-se terceiros:

- As entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical. São elas: SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970;
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A contribuição para outras entidades e fundos sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social. Sendo assim é calculada sobre o total da remuneração dos empregados, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma estabelecida pela Receita Federal.

A sigla FPAS significa Fundo da Previdência e Assistência Social. Trata-se de um código que identifica a atividade econômica que a empresa, sob uma perspectiva mais ampla do que a Classificação nacional de Atividades Econômicas-CNAE. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.

Esse submódulo sofrerá alteração a depender do regime de tributação da empresa licitante. Assim se a licitante for optante pelo lucro real ou presumido, a estrutura do submódulo 2.2 será a seguinte:

❖ Lucro Real ou Presumido:

2.2	GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	%	VALOR (R\$)
A	INSS – Empregador	20,00%	
B	Salário-educação	2,50%	
C	SAT*	6%	
D	SESC ou SESI	1,50%	
E	SENAI – SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	
	Total	39,8%	

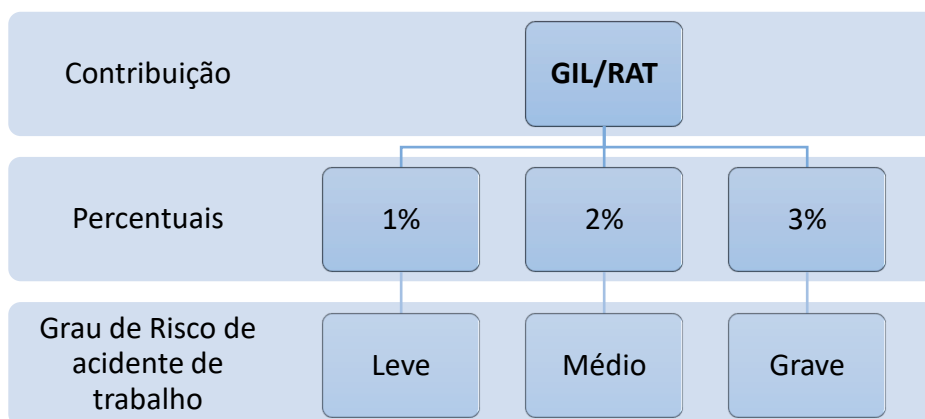
No entanto, se a empresa licitante for optante pelo regime do simples nacional, a estrutura do submódulo 2.2 deverá ser:

❖ Simples Nacional:

2.2	GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	%	VALOR (R\$)
A	INSS – Empregador	20,00%	
B	Salário-educação	-	
C	SAT*	6%	
D	SESC ou SESI	-	
E	SENAI – SENAC	-	
F	SEBRAE	-	
G	INCRA	-	
H	FGTS	8,00%	
	Total	34,00%	

6.3.2.3 Contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT

A referida contribuição tem previsão legal no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91¹.



No entanto, é preciso que seja realizado o devido enquadramento de acordo com sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, elaborada com base com base no CNAE, prevista no Anexo V do RPS, do Dec. 3.048/99, reproduzida no Anexo I da IN 2110/22 da RFB.

Fator Acidentário de Prevenção – FAP

A matéria foi tratada pelo Decreto n. 6.042/2007, que introduziu o Fator Acidentário de Prevenção – FAP no art. 202-A² do Regulamento da Previdência Social.

¹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00) a ser aplicado à respectiva alíquota da contribuição relativa ao GILRAT.

O Ministério do Trabalho e Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no diário oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

Enquanto não disponibilizado ou inexistindo o FAP da empresa, esta deverá informar o multiplicador com valor igual a 1,00.

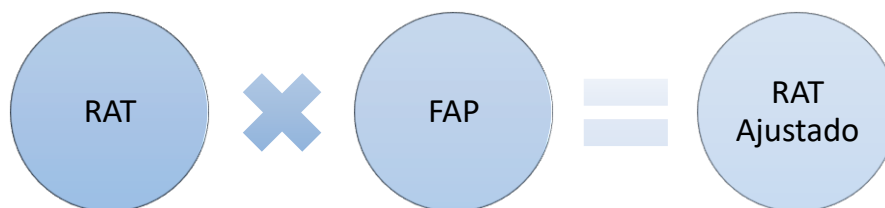
A empresa com maior índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe o maior percentual.

A expressão GILRAT Ajustado foi cunhada pela Receita Federal do Brasil e equivale à alíquota que as empresas recolhem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, para custear as Aposentadorias especiais e aqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho:

2 Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o caput do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins da redução ou da majoração a que se refere o caput, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)



Essa metodologia do RAT Ajustado deve ser utilizada na Planilha de custos e formação de preços. Conseqüentemente, isso terá reflexos na conta-depósito vinculada tendo em vista que o valor do Submódulo 2.2, vai alterar a depender do valor do RAT Ajustado.

Em setembro de cada ano é divulgado no site da Secretaria de Previdência Social o índice referente ao exercício seguinte. Esse índice poderá ser contestado pela empresa por meio do sítio eletrônico da previdência (FapWEB), nos prazos estabelecidos pela previdência social. A empresa terá conhecimento do FAP por meio de sua senha específica, cadastrada e utilizada na Receita Federal do Brasil para outros serviços relativos a contribuições previdenciárias. De posse da senha, a empresa poderá consultar o FAP de seus estabelecimentos no sítio da Secretaria da Receita Federal - RFB. Não há necessidade de uma senha para cada estabelecimento.

Na fase de seleção do fornecedor (Planilha nº 2), bem como na gestão do contrato (Planilha nº 3), a empresa contratada deverá apresentar o multiplicador FAP (FapWeb) vigente no momento da contratação, cujo valor é obtido no site da previdência social. Por fim, importa registra recomendação específica do TCU ao STJ a fim de apurar o reenquadramento das empresas contratadas de acordo com o FAP durante a fase de gestão do contrato (Planilha nº 3):

ACÓRDÃO 2831/2015 – PLENÁRIO – Relator Augusto SHERMAN

Relatório

Situação encontrada

501. Da análise dos processos PA 740/2014 (pagamento no contrato de limpeza) e PA 918/2014 (pagamento no contrato de vigilância), constatou-se uma divergência entre a alíquota de Seguro Acidente de Trabalho (SAT) previsto na planilha de custos e formação de preços (PCFP) das propostas vencedoras e aquelas estabelecidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social

(GFIP) apresentadas pelas contratadas por ocasião dos pagamentos mensais.

502. No caso do contrato de limpeza (contrato 39/2013), a alíquota prevista na planilha de custos e formação de preços da contratada é de 3% (peça 23, p. 20, item 4.1.g), quando na GFIP relativa ao mês de dezembro/2013 esta parcela corresponde a 1,70% (peça 29, RAT ajustado), o que equivale a uma diferença de R\$30.760,34 no mês (peça 33).

503. Para o contrato de vigilância, a alíquota prevista no item II-06 da planilha de custos e formação de preços relativo ao 7º termo aditivo ao Contrato 76/2009 é de 3,41% (peça 30), quando na GFIP relativa ao mês de junho/2014 esta parcela corresponde a 3,39% (peça 31, RAT ajustado), o que equivale a uma diferença mensal de R\$680,40 (peça 33).

504. O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é uma contribuição com natureza de tributo que as empresas pagam para custear benefícios do INSS oriundos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, cuja alíquota padrão é de um, dois ou três por cento sobre a remuneração do empregado. Elas são aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade empresarial, cabendo aos setores com maior incidência de doenças e acidentes uma contribuição maior.

505. A fim de beneficiar as empresas que investem em prevenção de acidentes, foi criado o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP), que é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas padrão do SAT. Ele varia de 0,5 a 2,0 (Lei 10.666/2003, art. 10), o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode variar entre a metade e o dobro, de acordo com o seu desempenho na prevenção de acidentes.

506. A situação descrita acima corresponde ao reenquadramento das empresas contratadas de acordo com o FAP de cada uma, que reajustou para baixo a alíquota do SAT inicialmente prevista da PCFP, reduzindo então o valor da contribuição a ser recolhida, o que justificaria uma repactuação de preços em benefício da administração.

ACÓRDÃO

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

(...)

9.2.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, adote, no prazo de sessenta dias, as medidas necessárias, incluindo o prévio contraditório da contratada, para a correção da alíquota de seguro

acidente de trabalho nas planilhas de custos e formação de preços do Contrato 39/2013, de forma que correspondam àquela efetivamente recolhida pela contratada.

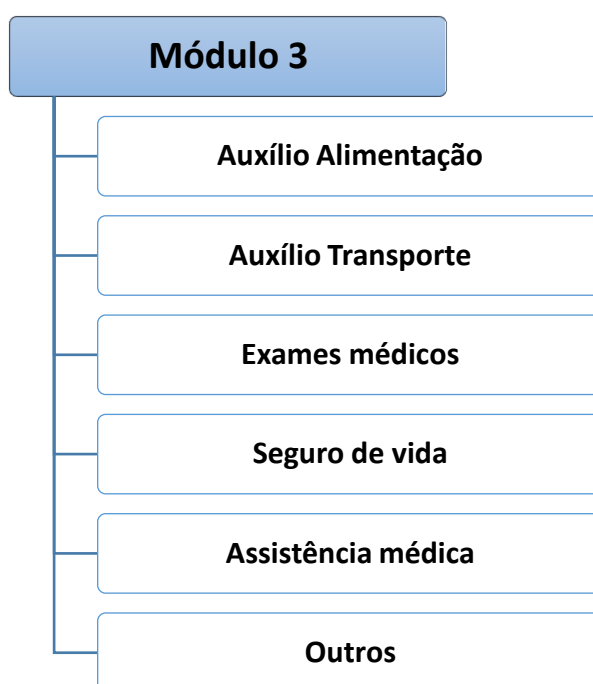
6.3.2.4 FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é contribuição fundiária devida pela empresa, por força do art. 15 da Lei 8.036/90, correspondente a 8% sobre a remuneração paga aos seus empregados, depositada em conta vinculada individual aberta para cada trabalhador.

O FGTS é pago mensalmente pelos empregadores através de um depósito em uma conta da Caixa Econômica Federal no nome do funcionário. Esse tributo é usado para auxiliar o empregado no caso dele ser demitido, desde que não seja por justa causa.

6.4 Módulo 3 – Benefícios mensais e diários

Esse módulo compreende os benefícios concedidos ao empregado, estabelecidos em legislação, Acordo ou Convenção Coletiva, tais como os relativos a transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez, funeral, dentre outros.



O valor informado deverá compreender o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).

Importante mencionar os dispositivos normativos previstos na IN 05/2017 da Seges:

IN nº 05/2017

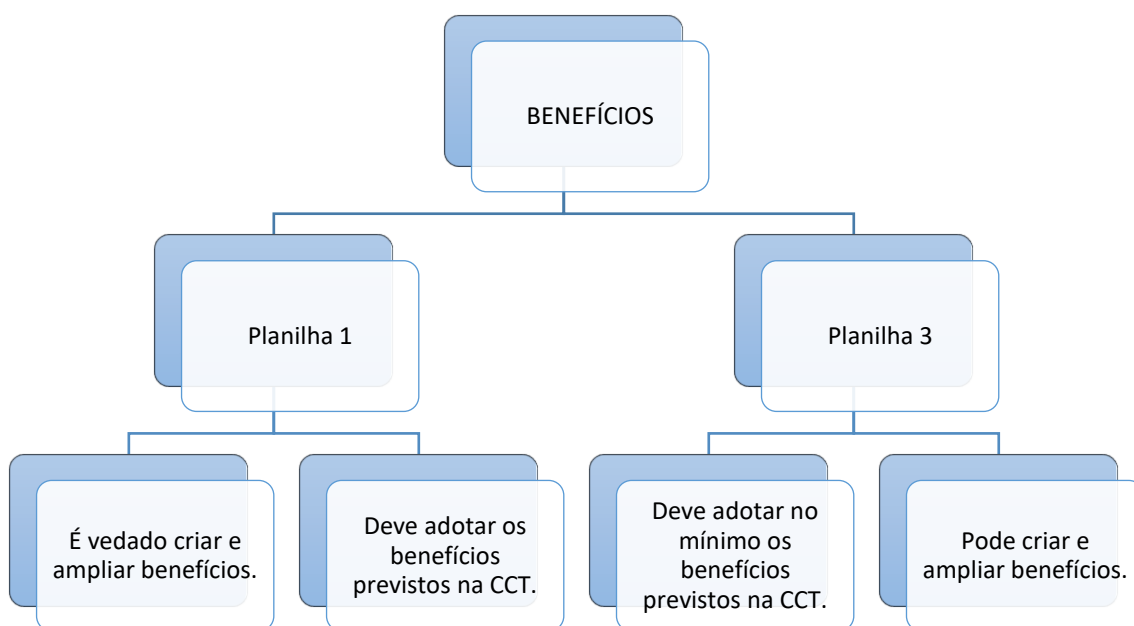
ANEXO VII-B - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

[...]

b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;



Importante mencionar que não é permitida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que onerem exclusivamente a administração pública tomadora de serviço.

Sobre a matéria, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, estabelece explicitamente que a Administração não se vincula às cláusulas das convenções trabalhistas que tratem de matérias estranhas ao Direito do Trabalho, como participação nos lucros ou resultados.

Especificamente sobre a questão ora em apreciação, o parágrafo único do art. 6º da mencionada norma estabelece que não há respaldo jurídico para que a Administração se vincule às condições que sejam pactuadas nas convenções para incidir exclusivamente sobre contratos administrativos, ou seja, que não sejam igualmente aplicáveis ao setor privado.

Assim, dispõe o art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Nessa perspectiva, conclui-se que não é permitida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que onerem exclusivamente a administração pública tomadora de serviço.

6.4.1 Auxílio Transporte

O custo do vale-transporte para a empresa prestadora de serviço corresponde ao montante que exceder a 6% do salário do empregado, limitado ao custo real do vale-transporte.

O desconto da parte do empregado corresponde a 6% de seu salário básico.

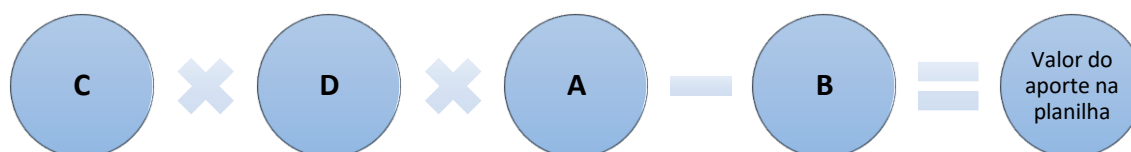
Cálculo:

A = Média de dias úteis no mês

B = Desconto do empregado (6% do seu salário-base)

C = Valor do vale-transporte

D = Quantidade de vales utilizados por dia



6.4.2 Auxílio-refeição/alimentação

A reforma trabalhista, no § 2º do art. 457 da CLT, menciona que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, vedado seu

pagamento em dinheiro, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Assim, a alimentação que não for concedida em dinheiro é entendida como benefício, e seu valor será aqui alocado. Avalie se existe previsão de desconto em documento coletivo da categoria e qual é o valor concedido a título de alimentação.

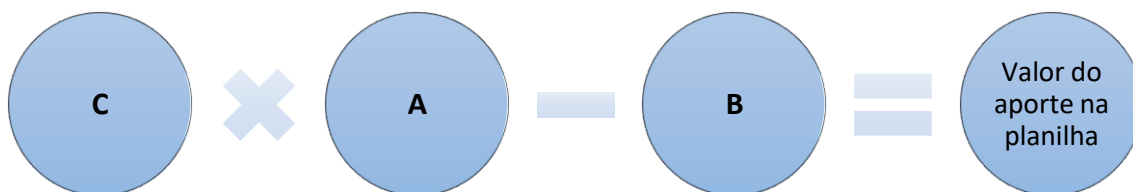
Caso o montante da alimentação seja concedido pela empresa por meio do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), é possível, segundo legislação própria (Lei nº 6.321/1976 e suas regulações), que seja efetuado um desconto no salário do empregado no importe de 20% do custo da alimentação, salvo disposição expressa em contrário em documento coletivo da categoria.

Cálculo:

A = Média de dias úteis no mês

B = Desconto do empregado (20% do custo da alimentação)

C = Valor do auxílio alimentação diário



6.4.3 PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

- A norma regulamentadora nº 7 (NR-7) foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, sob o título “Exames Médicos”, de maneira a regulamentar os artigos 168 e 169 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT.

- A NR-07 é caracterizada como Norma Geral pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, vez que regulamenta aspecto decorrente da relação jurídica prevista na Lei, qual seja, a saúde do trabalhador, sem estar condicionada a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicos específicos.
- A primeira ampla revisão da NR-07 ocorreu com a Portaria SSST nº 24, de 29 de dezembro de 1994, que passou a determinar a obrigatoriedade de elaboração e implementação de um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores. A partir de então, o acompanhamento da saúde dos trabalhadores deixou de ter o caráter de iniciativas isoladas de realização de exames médicos, passando a constituir um programa planejado e integrado, que levasse em consideração os riscos à saúde dos trabalhadores existentes nos ambientes de trabalho, especialmente aqueles identificados nas avaliações previstas nas demais normas regulamentadoras.
- Em 2018, em virtude de alteração da legislação trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que extinguiu a homologação de rescisão de contratos de trabalho, a Portaria MTb nº 1.031, de 06 de dezembro de 2018, realizou nova alteração no prazo para os exames demissionais, previsto no subitem 7.4.3.5 da NR-07. A partir de então, foi definido que a realização desses exames deveria ocorrer em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, caso os demais exames tenham sido realizados nos prazos referidos na norma.

O objetivo principal da NR-7 é zelar pela saúde dos colaboradores de uma empresa, pois o bem-estar e a qualidade de vida dos profissionais devem ser prioridade dentro das organizações.

Entre as atividades previstas na norma estão:

- Exame admissional e demissional;
- Exame periódico;
- Exame de retorno, após afastamento por doença ou acidente;
- Exame de mudança de função.

Além desses, e a critério do médico coordenador ou encarregado, podem ser solicitados outros exames ocupacionais complementares com o objetivo de avaliar órgãos e sistemas orgânicos dos profissionais. A solicitação também pode partir de médicos

responsáveis pela inspeção do local de trabalho ou por meio de negociação coletiva de trabalho.

Para cada um dos exames realizados, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

O custo decorrente da implementação do PCMSO é previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

6.4.4 PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

PPRA é a sigla para Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, riscos ambientais estes que encontramos em qualquer ambiente de trabalho, desde pequenos escritórios, comércios, panificadoras até grandes fábricas, possuem os mais variados riscos ambientais provenientes da atividade exercida.

A função do PPRA é antecipar os riscos ambientais que possam causar danos à saúde do trabalhador através do reconhecimento e avaliação do local de trabalho, por exemplo, inalação de poeira ou por exposição a altos níveis de ruído. Feita essa avaliação é aplicada medidas de controle dos riscos ambientais existentes visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores. Tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO previsto na NR-7.

A NR-9 considera risco ambiental os agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, existentes nos ambientes de trabalho que em função de sua natureza, concentração ou intensidade, e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Vamos entender melhor cada uma delas:

- Físicos: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom;
- Químicos: compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou

que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão;

- Biológicos: bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.
- Ergonômicos: esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada, controle rígido de produtividade, imposição de ritmos excessivos, trabalhos em turnos diurnos e noturnos, jornada de trabalho prolongada, monotonia e repetitividade, outras situações causadores de estresse físico e/ou psíquico;
- Acidentes: arranjo físico inadequado, máquinas e equipamentos sem proteção, ferramentas inadequadas ou defeituosas, iluminação inadequada, eletricidade, probabilidade de incêndio ou explosão, armazenamento inadequado, animais peçonhentos, outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes.

O custo decorrente da implementação do PPRA é previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

6.4.5. CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

A norma regulamentadora nº 05 foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, em 08 de junho de 1978, de maneira a regulamentar os artigos 163 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT.

Caracterizada como Norma Geral pela Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, de forma permanente, o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

A CIPA deve ser constituída por estabelecimento, composta por representantes do empregador e dos empregados, e dimensionada de acordo com o número de empregados e o grau de risco da atividade econômica da empresa.

O custo decorrente da implementação da CIPA é previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

6.4.6. Seguro de Vida

Consiste em um auxílio para custear despesas decorrentes de seguro de vida, invalidez e funeral.

A inclusão na planilha observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

Os seguros de vida e de acidentes pessoais não serão considerados como salários. (art. 458, inciso V da CLT):

Art. 458 [...]

§2º o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

Como dito anteriormente a inclusão do seguro de vida, invalidez e funeral na planilha de custo observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos

6.4.7. Assistência Médica e Odontológica

Consiste em auxílio geralmente previsto nos Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos, compondo o custo total dos benefícios mensais acordados.

A assistência médica e familiar nos termos da CLT – (art. 458 , IV da CLT).

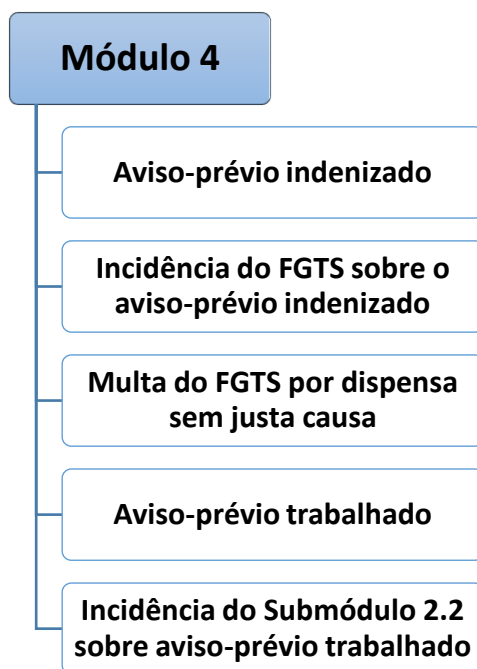
Nos casos em que a assistência médica, hospitalar e odontológica for prestada diretamente pelo empregado ou mediante seguro-saúde não tem caráter salarial. (art. 458 , IV da CLT).

Art. 458 [...]

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

6.5. Módulo 4 – Provisão para Rescisão



Nesse módulo são utilizados índices probabilísticos a serem aplicados sobre o total da remuneração presente no Módulo 1 e, por causa disso, os itens de custo são conhecidos como “custos gerenciáveis”. Assim, salienta-se mais uma vez que esses itens são prévios à licitação, pois no momento da apresentação da proposta pela empresa vencedora esses índices podem vir com percentuais diferentes, baseados no histórico de incidência da licitante.

6.5.1 Efeitos da rescisão ou extinção do contrato de trabalho

A Constituição Federal estabelece que, nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da Lei Complementar, o empregado fará jus a uma indenização compensatória, dentre outros direitos.

Como a Lei Complementar ainda não existe, nos casos de dispensa sem justa causa, aplica-se a regra prevista no art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura o pagamento de 40% sobre o FGTS devido ao empregado. Na dispensa arbitrária ou sem justa causa, o empregado fará jus às seguintes verbas trabalhistas:

- a) ao saldo de salários;
- b) à indenização de 40% do FGTS;
- c) ao saque do FGTS;
- d) ao aviso prévio;
- e) ao décimo terceiro salário proporcional;
- f) às férias vencidas, se houver;
- g) às férias proporcionais, mesmo que ele não tenha um ano de serviço;
- h) ao seguro-desemprego, observado os requisitos estabelecidos em lei.

No cálculo da indenização por despedida sem justa causa deverão ser incluídos os adicionais, gratificações que pela habitualidade se tenham incorporado ao salário (Súmula nº 459 – STF). Lembrando que o parágrafo § 1º do artigo 477 da legislação trabalhista fora alterado no sentido de desobrigar a homologação no sindicato da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social para os empregados que possuem mais de um ano de registro na empresa. Logo, toda a anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do

empregado será realizada pela própria empregadora, que fará a comunicação do término do vínculo aos órgãos competentes.

Portanto, nos contratos de trabalho por prazo indeterminado as verbas rescisórias são as seguintes:

- O aviso prévio de 30 dias, que se projeta no contrato de trabalho, ampliando correspondentemente o tempo de serviço para todos os fins, inclusive quanto a parcelas da própria rescisão (art. 487 § 1º da CLT; art. 7º, XXI da CF/88);
- A multa compensatória de 40% do FGTS (art.18, caput § 1º da Lei nº 8.036/90; OJ-SDI1- 42 – TST)
- A indenização adicional do art. 9º Lei nº 7.238/84, se for o caso (despedida antes da data-base da categoria: Súmula nº 182, 242, e 314 todas do TST);
- As férias proporcionais com um terço constitucional;
- O décimo terceiro proporcional;
- A liberação de depósitos do FGTS também acrescidos dos efeitos da projeção do aviso-prévio (no mínimo 30 dias);

Cabe assinalar que as repercussões rescisórias do contrato de trabalho de duração indeterminada podem alterar-se dependendo do tipo de causa que ensejou a rescisão contratual.

No caso de extinção de contratos de trabalho a prazo determinado pelo cumprimento do prazo prefixado, o empregado fará jus:

- a) ao saque do FGTS;
- b) ao 13º salário proporcional;
- c) às férias vencidas; e

d) às férias proporcionais, ainda que o empregado tenha menos de 12 meses de serviço.

Com a nova legislação o empregado desligado deverá receber os valores referentes a rescisão até o décimo dia após o término do contrato, retirando então o prazo de um dia útil após o término do contrato ou prazo de dez dias da data de notificação da demissão, em casos que não houver aviso prévio.

Como forma de facilitar o pedido de seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a alteração da lei traz a obrigação de que a anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social já é documento hábil para realizar o requerimento de recebimento do seguro-desemprego.

É permitida a compensação de adiantamentos efetuados pelo empregador, desde que o valor compensado não exceda o valor de um mês de remuneração do empregado conforme preceitua o § 5º do art. 477 da CLT. Caso o valor compensado exceda o valor de um mês de remuneração, o excedente será considerado como dívida civil, não passível de compensação com as verbas rescisórias.

O empregador deverá providenciar a “baixa” na Carteira de Trabalho do empregado, emitir o Termo de Rescisão Contratual, com o código de saque do FGTS e depósito dos 40% da multa compensatória do FGTS, emitir também as guias de Comunicação de Dispensa e Seguro Desemprego, documentos necessários para o recebimento do Seguro Desemprego (art. 186 do Código Civil/2002, art. 8º da CLT, Súmula nº 389 do TST).

6.5.2 Aviso-prévio indenizado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho, o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio indenizado

quando o empregado é demitido sem prévio aviso ou quando o empregador determina o desligamento imediato.

Nessa hipótese, o empregado é demitido de imediato, sem trabalhar os 30 dias correspondentes ao aviso prévio, sendo indenizado mediante o pagamento do salário mensal correspondente (art. 487, § 1º, da CLT). O custo aqui estimado refere-se à remuneração correspondente a essa indenização, acima mencionada, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá substituir, imediatamente, os empregados dispensados do cumprimento do aviso prévio.

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de 30 dias.

I – 8 dias, se o pagamento for efetuado por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na empresa (prejudicado pela redação da CF/88, art. 7º, XXI, que prevê aviso prévio de, no mínimo, 30 dias).

II - 30 dias aos que percebem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 meses de serviço na empresa.

[...]

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador,

será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

Lei nº 12.506/2011

A Lei nº 12.506/2011, ao regular a proporcionalidade do aviso-prévio, reporta-se a essa figura jurídica regida pelo Capítulo VI do Título IV da CLT (arts. 487 a 491) e determina, em seu art. 1º, que o aviso-prévio “será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa”.

O parágrafo único do art. 1º dessa lei assim estabelece: “Ao aviso-prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias”.

EMPREGADO COM 01 ANO DE SERVIÇO NA EMPRESA CONTRATADA

Aviso-prévio Trabalhado (APT)	Aviso-prévio Indenizado (API)
APT de 30 dias: empregado trabalha 23 dias e fica em casa 07 dias.	API de 30 dias: empregado não trabalha
Custo com a ausência do trabalho: 07 dias	Custo com a ausência do trabalho: 30 dias

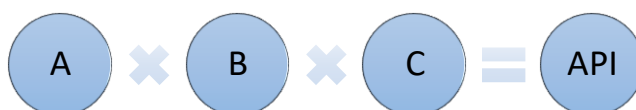
Memória de Cálculo

A = 1/12

B = 100

C = Indicador de rotatividade de dispensa sem justa causa (utilizaremos 5%)

- De acordo com levantamento efetuado em diversos contratos, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador. Sendo assim, considera-se o indicador de rotatividade de dispensa sem justa causa equivalente a 5%. Esse percentual poderá ser alterado conforme realidade específica da contratação (Planilha nº 1) ou nas fases de seleção do fornecedor (indicador específico da empresa).



- O arquivo eletrônico já se encontra parametrizado para essa fórmula.

6.5.3 Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado

A incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado está prevista na Súmula TST nº 305:

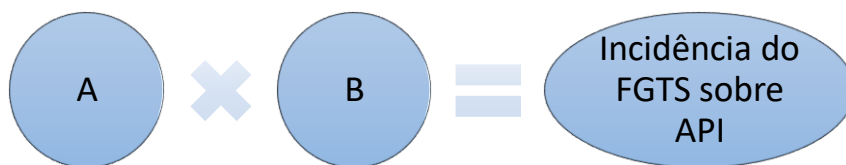
TST – Súmula nº 305

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.

Memória de Cálculo

A = Aviso-prévio Indenizado

B = Porcentagem de recolhimento mensal de FGTS (8%)



6.5.4 Multa do FGTS sobre despedida sem justa causa

Todo empregado dispensado sem justa causa tem direito de receber, na forma de indenização, o valor correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme consta do art. 18 da Lei 8.036/1990. Trata-se de multa paga pela empresa mediante depósito no FGTS.

Anteriormente, os empregadores deveriam arcar com mais 10% sobre o mencionado saldo do FGTS, tendo em vista a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Contudo, o art. 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, extinguiu essa contribuição.

Por fim, segundo o Tribunal Superior do Trabalho TST, no âmbito do julgamento do Recurso de Revista nº 632200-85.2009.5.12.0050, o qual tomou como base a Orientação Jurisprudencial (OJ) 42 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a multa de 40% sobre o saldo do FGTS não é extensível à projeção do aviso-prévio indenizado, razão pela qual não foi previsto quando do cálculo do Aviso Prévio Indenizado.



Atenção!

Em razão de a conta-depósito vinculada prever percentual único para a multa sobre o FGTS, independentemente do quantitativo de API ou APT, sugerimos zerar a multa do API) e aportar a multa junto ao APT, excluída a contribuição social.

Em 11 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.932, que extinguiu a cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O art. 12 da Lei nº 13.932, de 2019, estabelece:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O percentual que antes era de 4,36% passa a ser de 3,2%.

6.5.5 Aviso prévio trabalhado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho o empregador – considerando que a iniciativa seja dele notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio trabalhado quando o empregado continua trabalhando após o recebimento do aviso prévio. Durante o período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 horas, sem prejuízo do salário.

O empregado pode, contudo, optar por, ao invés de ter a redução diária da sua jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração. O custo estimado refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução da jornada ou de faltas, pois, para haver continuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio.



Atenção!

Como foi considerada a taxa média de rotatividade para o API. Agora, para cálculo do APT, deve-se considerar 100% de demissões.

Cálculo

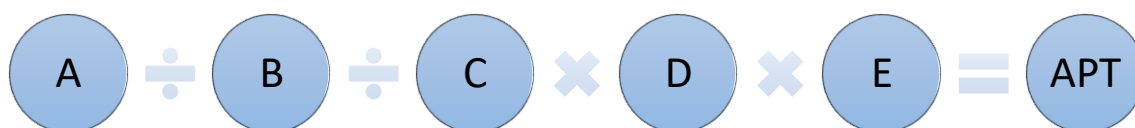
A = Total da remuneração

B = Dias do Mês

C = Meses do ano

D = 07 dias de redução da jornada

E = 100% (taxa de demissões ao término do contrato)



Custos não renováveis

Os custos não renováveis são aqueles itens inicialmente pactuados e constantes da Planilha Analítica, mas que não se renovam e, assim, uma vez pagos, devem ser excluídos da composição dos preços do contrato, como condição para a prorrogação do ajuste.

A IN SEGES/MPDG nº 05/2017, assim dispõe:

INSTRUÇÃO	NORMATIVA	SEGES/MPDG	Nº	05/2017
ANEXO	VII-F	MODELO	DE	MINUTA
DE CONTRATO				
Conforme o art. 35 desta Instrução Normativa, devem ser utilizados preferencialmente os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observadas as seguintes regras complementares.				
(...) 1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos				

contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União modificou seu posicionamento, conforme noticiado em seu Informativo de Licitações e Contratos n. 324:

Acórdão 1186/2017 – Plenário

5. Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

Dessa forma, no primeiro ano de contratação a licitante deverá cotar o percentual de 1,94% para o aviso prévio trabalhado, e em caso de prorrogação do contrato, ajustar sua planilha para reduzir para 0,194% o percentual de aviso prévio trabalhado no segundo ano de contrato.

Importante mencionar que com a disponibilidade ofertada pelo art. 106 da Lei nº 14.133/2021 (duração de serviços e fornecimentos contínuos por até 5 anos), seria possível diluir o custo do Aviso Prévio Trabalhado de maneira uniforme, contabilizando os acréscimos anuais de 0,194 ao valor do primeiro ano de contrato (1,94), conforme tabela abaixo:

Duração do contrato em meses	Percentual de APT no 1º Ano de Contrato	Percentual de APT do 2º Ano e seguintes	Percentual de APT acumulado
12	1,94	0,194	
24	1,067	1,067	25,60
36	0,77	0,77	27,92
48	0,63	0,63	30,24
60	0,54	0,54	32,56

OBS¹: Sempre que houver PRORROGAÇÃO contratual, o valor a ser aportado na planilha de composição de custos a título de APT corresponderá a 0,194% para todas as planilhas de composição de custos;

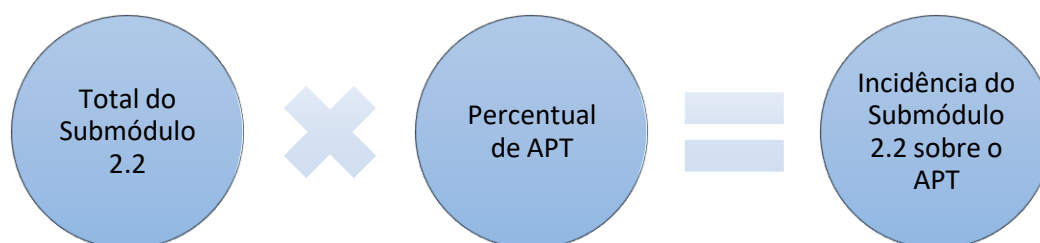
Planilha de Composição de Custos decorrentes de aditivos de acréscimo de Postos de trabalho

Tratando-se de aditivos contratuais que promovam o acréscimo de postos de trabalho durante a duração inicial do contrato de trabalho, o percentual a ser considerado na Planilha de custos para o APT deve corresponder ao percentual previsto na segunda coluna da tabela acima, a depender da duração inicial do contrato administrativo.

Posteriormente, em caso de aditivo contratual para a prorrogação do contrato administrativo, todos os percentuais de APT devem ser reduzidos para o percentual de 0,194%.

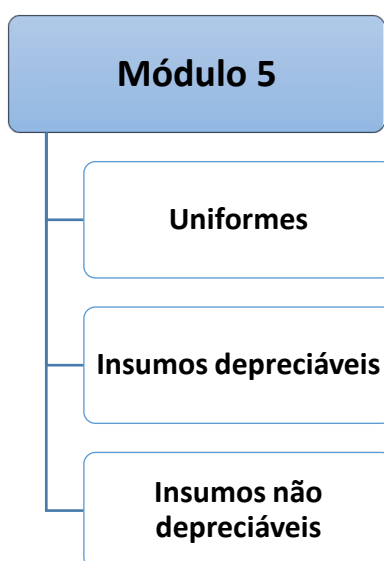
6.5.6 Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o aviso-prévio trabalhado

De acordo com o art. 15, c/c o art. 18 da Lei 8.036/90, e do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, há incidência do FGTS e de encargos previdenciários – previstos no Submódulo 2.2 – sobre o aviso prévio trabalhado. Faz-se o cálculo multiplicando-se o percentual de encargos pelo valor do aviso prévio trabalhado, da seguinte maneira:



Assim como no aviso prévio trabalhado, no segundo ano de contrato o percentual deverá sofrer a redução tendo em vista que aquele se constitui em base de cálculo para a incidência.

6.6 Módulo 5 – Insumos diversos



O módulo é composto pelos insumos referentes a materiais, equipamentos, máquinas, uniformes entre outros que são empregados diretamente na execução do contrato.

Como o custo total dos insumos é rateado pelo número total de prestadores de serviço, torna-se necessário o detalhamento de todos os insumos. Dessa forma, no arquivo eletrônico foram disponibilizadas duas planilhas auxiliares que reportam os custos dos insumos depreciables e dos custos não depreciables.



Boa Prática

- **Na elaboração da planilha da administração, a equipe de planejamento deve realizar pesquisa de mercado visando obter o orçamento estimado dos insumos para parametrizar o orçamento máximo da contratação.**

6.6.1 Uniformes

Se a Administração exigir que os empregados da empresa contratada se apresentem ao local da prestação dos serviços uniformizados, é necessário estimar o custo mensal desse insumo.

O custo dos uniformes inclui todos os itens que compõe o uniforme do empregado. Já no caso de necessidade de utilização de materiais ou outros produtos diretamente na execução dos serviços, o Projeto Básico ou Termo de Referência os indicará expressamente e estimará o quantitativo a ser empregado no período de vigência do contrato, sinalizado, quais materiais ou uniformes poderão ser considerados não-renováveis.

Apura-se o valor mensal do uniforme multiplicando-se o valor unitário do conjunto pelo número de mudas a serem usadas em um ano e dividindo-se o resultado pelo número de meses de vigência do contrato. O custo mensal dos materiais pode ser obtido pela soma do custo anual de todos os itens para dividido por número de meses de vigência do contrato.

Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Materiais

Os materiais são insumos utilizados diretamente na prestação do serviço contratado.

Segundo a alínea “f” do item 6.2 e item 7.5 do Anexo VII-A, bem como o inciso X do Anexo I, ambos da IN nº 5/2017, os uniformes, materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, devem ser aqueles utilizados diretamente na execução dos serviços.

Nesse contexto, a relação de materiais, insumos, utensílios e equipamentos presentes no Termo de Referência, deve se restringir aos itens diretamente relacionados à execução dos serviços de limpeza e conservação.

Por esse motivo, que não se admite que produtos de higiene como, por exemplo: papel higiênico, sabonete líquido, papel toalha, álcool em gel, suportes para papel toalha ou para sabonete, etc. possam ser considerados insumos na contratação de serviços de limpeza e conservação.

Alem disso, para inserção dos valores estimados dos materiais na planilha da administração deve ser realizada pesquisa de preços com os parâmetros fixados pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Equipamentos

Se houver necessidade da utilização de equipamentos ou máquinas diretamente na execução dos serviços, o Termo de Referência indicará expressamente, os quantitativos.

Para o preenchimento da Planilha da Administração, o custo de equipamentos e máquinas deve ser obtido por meio de pesquisa de preços no mercado.

Ainda sobre os equipamentos, é necessário utilizarmos de conceitos contábeis para fins de compreender a dinâmica da depreciação.

Assim, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 10ª Edição, os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso.

DEFINIÇÕES - MCASP 10ª EDIÇÃO

Ativo Imobilizado	É o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (exercício).
Depreciação	É a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou

	obsolescência.
Valor Depreciável	É o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o seu valor residual.
Valor Residual de um Ativo	É o valor estimado que a entidade obterá com a alienação do ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil. O cálculo do valor residual é efetuado por estimativa, sendo seu valor determinado antes do início da depreciação. Assim, o valor residual seria o valor de mercado depois de efetuada toda a depreciação. O valor residual é determinado para que a depreciação não seja incidente em cem por cento do valor do bem, e desta forma não sejam registradas variações patrimoniais diminutivas além das realmente incorridas.
Vida Útil	O período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo, ou número de unidade de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

Assim sendo Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A depreciação têm como característica fundamental a redução do valor do bem e se inicia a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso.

A depreciação é o declínio do potencial de geração de serviços por ativos de longa duração, ocasionada pelos seguintes fatores:

- a. Deterioração física;
- b. Desgastes com uso; e
- c. Obsolescência.

Os ativos imobilizados estão sujeitos à depreciação no decorrer da sua vida útil. A manutenção adequada desses ativos não interfere na aplicação da depreciação. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do

momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

A depreciação cessa quando do término de vida útil do ativo ou quando ele é desreconhecido. Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero.

A estimativa da vida útil econômica do item do ativo é definida conforme alguns fatores:

- a. Desgaste físico, pelo uso ou não;
- b. Geração de benefícios futuros;
- c. Limites legais e contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo; e
- d. Obsolescência tecnológica.

Ao realizar a estimativa do tempo de vida útil de um determinado ativo, deve-se verificar:

- a. O tempo pelo qual o ativo manterá a sua capacidade para gerar benefícios futuros para o ente;
- b. Os aspectos técnicos referentes ao desgaste físico e a obsolescência do bem. Por exemplo, a utilização ininterrupta do bem pode abreviar a sua vida útil;
- c. O tempo de vida útil de um bem que possui a sua utilização ou exploração limitada temporalmente por lei e contrato não pode ser superior a esse prazo;
- d. A política de gestão de ativos da entidade, ao considerar a alienação de ativos após um período determinado ou após o consumo de uma proporção específica de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo, fazendo com que a vida útil de um ativo possa ser menor do que a sua vida econômica.

Assim, as tabelas de depreciação contendo o tempo de vida útil e os valores residuais a serem aplicadas deverão ser estabelecidas pelo próprio ente, de acordo com as características particulares da sua utilização. Assim, um veículo, por

exemplo, poderá ser depreciado em período menor ou maior, devido às características do uso desse bem.

Dessa forma, a entidade deve utilizar o prazo de vida útil e as taxas anuais de depreciação conforme as peculiaridades de sua gestão. Por exemplo, um veículo utilizado que se destina apenas a serviços burocráticos (levar correspondências, transportar servidores para um determinado lugar) pode não ter a mesma vida útil daquele utilizado pela ronda policial. Assim, não é necessário que o ente possua uma tabela única de depreciação, sendo possível que determinados bens sejam depreciados a taxas diferentes, em função de suas características, devendo também essa particularidade ser evidenciada em notas explicativas.

Importante mencionar que no caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

- Por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- Por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e
- Previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, **principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.**

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.700/2017, dispõe sobre a taxa de depreciação anual fornecendo tabela anexa com um rol de equipamentos com estimativa de vida útil e taxa de depreciação anual que também pode ser utilizada como referência pelo órgão, desde que deixe expresso no edital quais os critérios e parâmetros de depreciação estarão utilizando:

IN RFB nº 1700/2017

Da Taxa Anual de Depreciação

Art. 124. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 1º O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido no Anexo III desta Instrução Normativa, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação quando adotar taxa diferente.

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a RFB poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.

§ 3º Quando o registro do bem for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

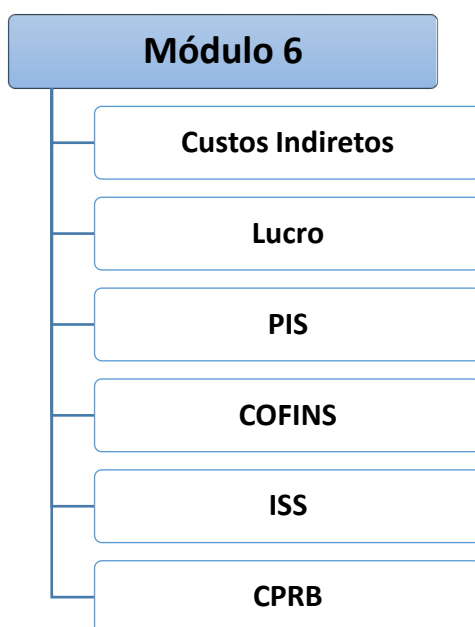
§ 4º Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado com registro na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs do valor excluído, observando-se o disposto no § 3º do art. 121.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado

atingir o limite previsto no § 3º do art. 121, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e do resultado ajustado com a respectiva baixa na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Por fim, visando auxiliar os licitantes o arquivo eletrônico contém uma aba destinada a realização do cálculo automático da depreciação, já utilizando a fórmula e parâmetros adotados pelo órgão.

6.7 Módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucro



Os custos previstos neste módulo visam retratar o mais próximo possível da realidade, aqueles custos que não possuem relação direta com a execução do serviço.

Importante registrar que, no caso dos custos indiretos e da margem de lucro é permitido que as licitantes cotassem percentuais individuais fora dos patamares definidos no edital, desde que respeitado o resultado da soma do limite. Essa recomendação foi oriunda do Acórdão n. 408/2019 – TCU – Plenário

6.7.1 Custos indiretos

Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

IN nº 05/2017 – Anexo I

VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e

e) seguros.

- Na dinâmica de elaboração da planilha, os custos decorrentes de substituição do profissional titular para ausências legais e ausências decorrentes de acidente de trabalho deverão ser inclusos na cotação dos custos indiretos.

O valor mensal dos Custos Indiretos a ser aportado na Planilha Analítica deve ser efetuado da seguinte maneira:

Custos Indiretos = (Módulo 1+ Módulo 2+ Módulo 3+ Módulo 4) × % Custos Indiretos

6.7.2 Lucro

O lucro é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas.

IN nº 05/2017

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

O valor mensal do Lucro a ser aportado na Planilha Analítica deve ser efetuado da seguinte maneira:

Lucro = (Módulo 1+ Módulo 2+ Módulo 3+ Módulo 4 + Custos Indiretos) × % Lucro

6.7.3 Tributos

Os tributos são definidos como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Como estamos tratando de prestação de serviços somente alguns, os quais veremos a seguir, podem ser repassados ao contratante, razão pela qual é vedada a inclusão na planilha orçamentária, de tributos diretos (tais como Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), porquanto estreitamente vinculados ao resultado final líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação.

Assim, não se admite a cotação de tributos como o IRPJ e a CSLL, seja em itens distintos, seja como custos integrantes dos custos indiretos/BDI, conforme a Súmula TCU nº 254/2010.

Dessa forma, só devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços.

Logo, a base de cálculo dos tributos mencionados é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos, lucro e demais tributos). Como o próprio tributo integra a base de cálculo, faz-se o cálculo “por dentro”, definindo-se um fator representativo da inclusão das alíquotas dos tributos sobre o preço dos serviços, que será utilizado com divisor (metodologia sugerida pela IN MPOG 18/97, revogada).

O arquivo eletrônico da Planilha Analítica já está parametrizado para a realização do cálculo dos tributos “por dentro”.

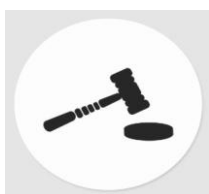
Tributos Federais

Os tributos federais que têm como fato gerador a receita ou faturamento pela prestação de serviços e podem ser repassados ao contratante são o PIS, COFINS e CPRB, os

quais serão analisados a seguir, no entanto, outros tributos federais que de alguma maneira impactam nas retenções tributárias também serão analisados, a exemplo do IRPJ e CSLL.

Contribuições de seguridade social sobre a receita e o faturamento

- ❖ O art. 195 da CF, em sua redação original, atribuía competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre o “faturamento”. Atualmente, através da redação dada pela EC nº 20/98, em seu inciso I, alínea “b”, a contribuição incide sobre “a receita ou faturamento”.



O que diz a Jurisprudência?

Ao analisar a matéria no Recurso Extraordinário nº 371.258, o Supremo Tribunal Federal definiu **faturamento** como o produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas, como as receitas da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, da atividade bancária, da atividade de locação de bens móveis e imóveis, etc.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Visão Geral

A receita da COFINS é destinada à toda a seguridade social (art. 195, caput, da CF).

As pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional pagam a COFINS conforme do Regime da Lei Complementar 123/06, em conjunto com as demais obrigações tributárias que o sistema abrange. O recolhimento individualizado da COFINS se define de acordo com o regime de tributação a que se submetem no IRPJ.

As empresas que estiverem no Regime de Tributação do Lucro Real devem recolher a contribuição no Regime “não cumulativo”, ou seja, a base de cálculo das

contribuições para estas empresas será o valor da receita bruta, deduzidas as despesas permitidas em lei.

As empresas optantes pelo Regime de Tributação do Lucro Presumido devem recolher a CONFINS no regime “cumulativo”, em que a base de cálculo é o valor de todo o faturamento da empresa.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL	REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO	REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL
<ul style="list-style-type: none"> • Incidência CUMULATIVA da COFINS; • Alíquota de 7,6%. 	<ul style="list-style-type: none"> • Incidência CUMULATIVA da COFINS; • Alíquota de 3%. 	<ul style="list-style-type: none"> • Incidência do sistema do Simples Nacional; • Alíquotas efetivas a depender do Anexo da LC 123/06.

Regime cumulativo

No regime cumulativo, a base de cálculo da COFINS ainda é relativamente simples e se limita ao faturamento (receita da venda de mercadorias e de prestação de serviços).

A alíquota da COFINS no regime cumulativo é 3%. A periodicidade de apuração da COFINS é mensal.

Como a empresa está atrelada ao lucro presumido, essa opção é realizada no primeiro pagamento do imposto apurado no ano, pela indicação no código próprio no DARF e é obrigatória para todo o ano calendário (art. 13, §2º, da Lei 9.718/98³).

³ Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. ([Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013](#)) ([Vigência](#))

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Vale dizer, o contribuinte não pode mudar de regime (SIMPLES ou lucro real) durante todo o ano.

Recolhimento trimestral (DARF pago ao final de cada trimestre). Nos períodos encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário (Lei nº 9.430/96, art. 1º e 25).

❖ **Efeitos na planilha de custos e formação de preços:**

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
	C.1. COFINS	3%	
	C.2. PIS		
	C.3. ISSQN		
Total			

O Pregoeiro ou a pessoa encarregada pela análise da planilha apresentada pelo fornecedor, deve atentar para esse detalhe da alíquota e base de cálculo.

Regime não cumulativo

A alíquota no regime não cumulativo é mais elevada, sendo 7,6% (no cenário máximo). As contribuições incidem sobre a receita bruta.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

- ❖ Quais os reflexos na planilha de custos e formação de preços:

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
	C.1. COFINS	7,6 %	
	C.2. PIS		
	C.3. ISSQN		
Total			

- ❖ CUIDADO: A alíquota de 7,6 % só deve ser cotada na planilha da administração, dado que ela representa o cenário máximo;

Na planilha do fornecedor deve ser cotada a alíquota efetiva, razão pela qual, deve o licitante apresentar Demonstrativo de Cálculo com os créditos utilizados na apuração, contendo a alíquota efetiva, conforme modelo abaixo, ou similar:

BASE DE CÁLCULO	VALOR – R\$	ALÍQUOTA EFETIVA - %
Valor do serviço	R\$ 20.000,00	
(-) Aluguel pago a PJ	R\$ 3.000,00	
(-) Depreciação	R\$ 1.400,00	
(-) Insumos	R\$ 8.000,00	
Base de cálculo da COFINS	R\$ 7.600,00	
Valor da COFINS a pagar (7,60%)	R\$ 577,60	R\$ 577,60/100 = 5,77%

- ❖ Para a apuração do valor da COFINS, no regime não cumulativo, aplica-se o art. 2º da Lei nº 10.833/2003, após apurada a base de cálculo de acordo com o art. 1º da mesma lei:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas

no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

O arquivo eletrônico da Planilha Analítica contém uma aba para facilitar o cálculo da alíquota efetiva da COFINS pelo licitante, devendo ser preenchida quando a empresa estiver sujeita ao regime não cumulativo.

4

Regime do Simples Nacional

Inicialmente, é preciso verificar se a empresa pode ser enquadrada dentro do Simples Nacional, razão pela qual, os requisitos elencados pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, devem ser atendidos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de

⁴ Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

É preciso verificar também se a atividade objeto da licitação pode ser tributada pelo Simples Nacional.

A IN RFB 2110/2022 define da seguinte forma os serviços de cessão de mão de obra:

Cessão de mão de obra

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021)

Pois bem, o art. 17 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece as vedações ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

O art. 18, § 5º-H da LC 123/06, estabelece exceção à vedação contida em seu bojo:

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

O art. 18, § 5º -C, por sua vez tem a seguinte redação:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Em síntese, mesmo a empresa prestando cessão ou locação de mão de obra, será possível recolher os impostos e contribuições no regime do Simples Nacional, principalmente nas seguintes hipóteses:



5

❖ Efeitos na planilha de custos e formação de preços:

Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
	C.1. COFINS	Alíquota Efetiva	
	C.2. PIS		
	C.3. ISSQN		
Total			

❖ A alíquota efetiva é extraída do Anexo IV da Lei Complementar 123/06:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR No 123,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Redação dada pela Lei Complementar nº
155, de 2016) Produção de efeito

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional –
Receitas decorrentes da prestação de

⁵ Solução de Consulta nº 201 – Cosit- Data 11 de julho de 2014.

serviços relacionados no § 5o-C do art. 18
desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

A empresa licitante deve então apresentar a receita bruta dos últimos 12 meses juntamente com a planilha de custos e formação de preços com a alíquota efetiva da COFINS, prevista no Anexo IV da LC n. 123/2006.

O Pregoeiro ou a pessoa encarregada pela análise da planilha apresentada pelo fornecedor deve atentar para esse detalhe da alíquota e base de cálculo.

O arquivo eletrônico da Planilha Analítica contém uma aba que facilita o cálculo da alíquota efetiva, devendo ser preenchida quando a empresa for optante pelo Simples Nacional.

Dispensa da retenção na fonte

O art. 4º da IN 1234/2012, dispõe sobre os casos em que a retenção na fonte será dispensada:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012)

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III.

A base da exigência do PIS e do PASEP está no art. 239 da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que a arrecadação dessas contribuições passariam a partir de 5.10.1988, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono para os empregados que percebam até dois salários mínimos.

Visão Geral

A natureza jurídica do PIS e do PASEP é de contribuição social, destinada ao custeio da Seguridade Social. O PIS/PASEP assim como a COFINS, podem ser tributadas pelo lucro real, pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional:

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL	REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO	REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL
<ul style="list-style-type: none"> • Incidência CUMULATIVA do PIS/PASEP; • Alíquota de 1,65 %. 	<ul style="list-style-type: none"> • Incidência CUMULATIVA do PIS/PASEP; • Alíquota de 0,65%. 	<ul style="list-style-type: none"> • Incidência do sistema do Simples Nacional; • Alíquotas efetivas a depender do Anexo da LC 123/06.

As pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional pagam o PIS/PASEP conforme o Regime da Lei Complementar 123/06, em conjunto com as demais obrigações tributárias que o sistema abrange.

O recolhimento individualizado do PIS/PASEP se define de acordo com o regime de tributação a que se submetem no IRPJ. As empresas que estiverem no Regime de Tributação do Lucro Real devem recolher a contribuição no Regime “não cumulativo”, ou seja, a base de cálculo das contribuições para estas empresas será o valor da receita bruta, deduzidas as despesas permitidas em lei.

As empresas optantes pelo Regime de Tributação do Lucro Presumido devem recolher o PIS/PASEP no regime “cumulativo”, em que a base de cálculo é o valor de todo o faturamento da empresa.

Regime cumulativo

No regime cumulativo, a base de cálculo da contribuição de PIS/PASEP ainda é relativamente simples e se limita ao faturamento (receita da venda de mercadorias e de prestação de serviços).

A alíquota da contribuição PIS/PASEP no regime cumulativo é 0,65%. A periodicidade de apuração do PIS/PASEP é mensal.

Como a empresa está atrelada ao lucro presumido, essa opção é realizada no primeiro pagamento do imposto apurado no ano, pela indicação no código próprio no DARF e é obrigatória para todo o ano calendário (art. 13, §2º, da Lei 9.718/98⁶). Vale dizer, o contribuinte não pode mudar de regime (SIMPLES ou lucro real) durante todo o ano.

Recolhimento trimestral (DARF pago ao final de cada trimestre). Nos períodos encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário (Lei nº 9.430/96, art. 1º e 25).

❖ Efeitos na planilha de custos e formação de preços:

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		

⁶ Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. ([Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013](#)) ([Vigência](#))

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

	C.1. COFINS		
	C.2. PIS	0,65%	
	C.3. ISSQN		
Total			

O Pregoeiro ou a pessoa encarregada pela análise da planilha apresentada pelo fornecedor deve atentar para esse detalhe da alíquota e base de cálculo;

Regime não cumulativo

- ❖ A alíquota no regime não cumulativo é mais elevada, sendo 1,65% (no cenário máximo);
- ❖ As contribuições incidem sobre a receita bruta;
- ❖ Quais os reflexos na planilha de custos e formação de preços:

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
	C.1. COFINS	1,65 %	
	C.2. PIS		
	C.3. ISSQN		
Total			

- ❖ CUIDADO: A alíquota de 1,65 % só deve ser cotada na planilha da administração, dado que ela representa o cenário máximo;

Na planilha do fornecedor deve ser cotada a alíquota efetiva, razão pela qual, deve o licitante apresentar Demonstrativo de Cálculo com os créditos utilizados na apuração, contendo a alíquota efetiva, conforme modelo abaixo, ou similar:

BASE DE CÁLCULO	VALOR – R\$	ALÍQUOTA EFETIVA - %
Valor do serviço	R\$ 20.000,00	
(-) Aluguel pago a PJ	R\$ 3.000,00	
(-) Depreciação	R\$ 1.400,00	
(-) Insumos	R\$ 8.000,00	
Base de cálculo da PIS/PASEP	R\$ 7.600,00	
Valor da COFINS a pagar (1,65%)	R\$ 125,40	R\$ 125,40/100 = 1,25%

- ❖ Para a apuração do valor da PIS/PASEP, no regime não cumulativo, aplica-se o art. 2º da Lei nº 10.637/02, após apurada a base de cálculo de acordo com o art. 1º da mesma lei:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da

avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Regime do Simples Nacional

- ❖ Efeitos na planilha de custos e formação de preços:

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
	C.1. COFINS		
	C.2. PIS	Alíquota Efetiva	
	C.3. ISSQN		
Total			

❖ A alíquota efetiva é extraída do Anexo IV da Lei Complementar 123/06:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR No 123,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Redação dada pela Lei Complementar nº
155, de 2016) Produção de efeito

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional –
Receitas decorrentes da prestação de
serviços relacionados no § 5o-C do art. 18
desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%

3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

A empresa licitante deve então apresentar a receita bruta dos últimos 12 meses juntamente com a planilha de custos e formação de preços com a alíquota efetiva da PIS/PASEP, prevista no Anexo IV da LC n. 123/2006.

O Pregoeiro ou a pessoa encarregada pela análise da planilha apresentada pelo fornecedor deve atentar para esse detalhe da alíquota e base de cálculo.

Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ

Todo tributo, se estudado em detalhes, pode ser muito complexo e demandar longo trabalho. O IRPJ, porém, é longo e complexo mesmo sem que se aprofunde em seus detalhes.

Para os fins do manual, não será necessário estudar em profundidade, o regime do IRPJ, no entanto, os pontos que de algum modo impactam na rotina do órgão, que demandem o conhecimento teórico por parte do quadro de servidores, será objeto de análise.

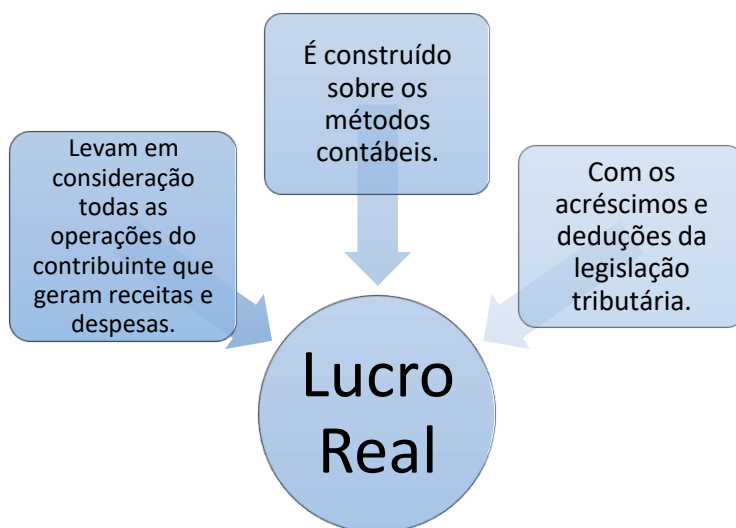
Visão Geral

O IRPJ incide sobre a renda das pessoas jurídicas. O IRPJ, assim como a CSLL, incide basicamente sobre o lucro da empresa

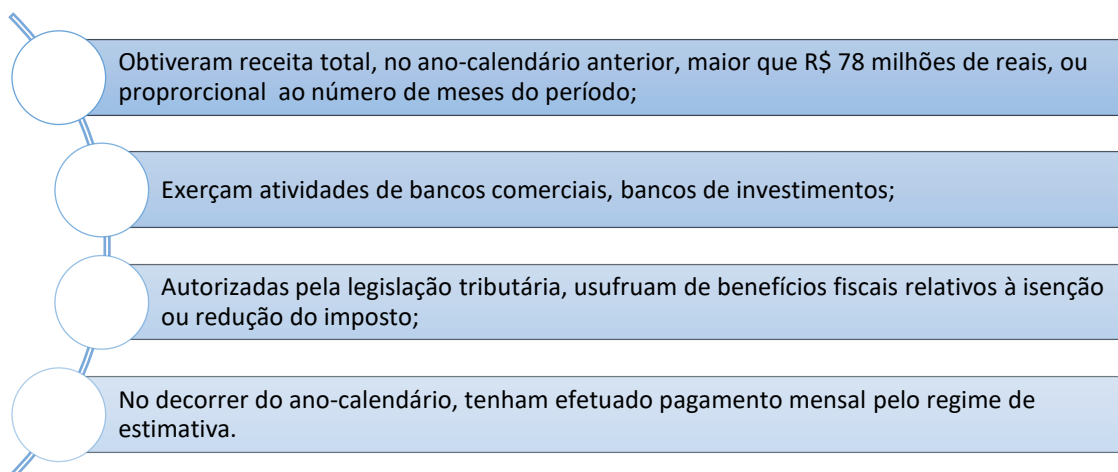
O lucro (renda) é um conceito jurídico, relacionado a um conceito econômico. Mas o lucro, nos termos da lei, também é um conceito contábil e cabe à contabilidade a apuração do seu valor, sobre o qual incidirá o imposto.

Regime de Tributação do Lucro Real

- ❖ É a essência do IRPJ;
- ❖ Lucro real não significa o resultado obtido pela empresa, mensurado em um valor financeiro de que os sócios podem se apropriar;
- ❖ Assim, o lucro real é o método de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas que:



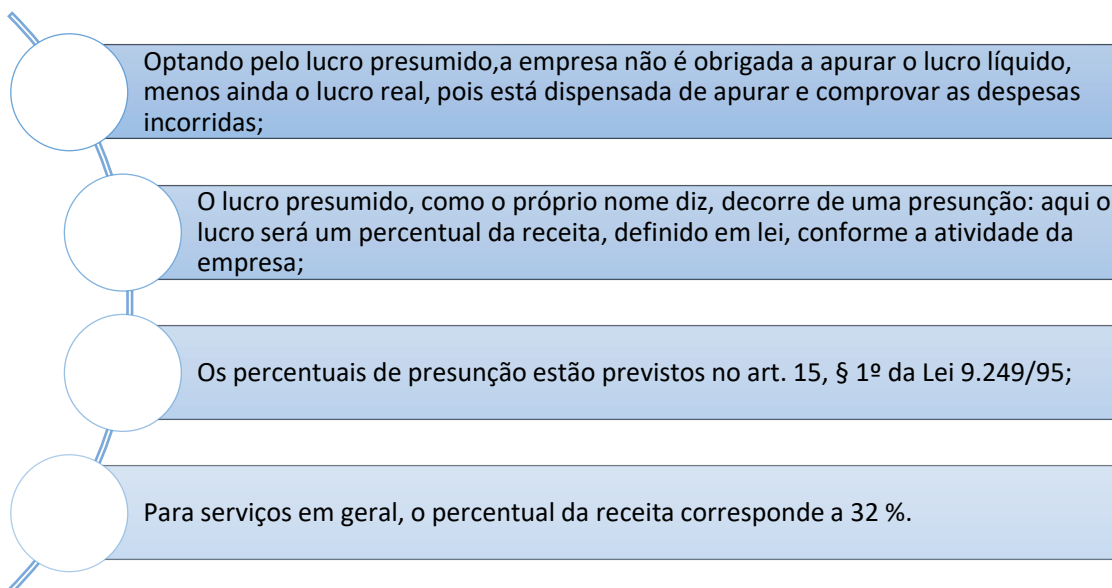
- ❖ O Regime de tributação no qual se enquadra a empresa contratada tem impacto direto na composição da planilha de custos e formação de preços;
- ❖ Além disso, como veremos à frente, o estudo do IRPJ, pode ajudar no estabelecimento de parâmetros objetos para a análise da exequibilidade da proposta, mas para isso, precisamos compreender quem está obrigada ao Regime de Tributação do Lucro Real:



- ❖ Qualquer empresa pode apurar o lucro segundo os métodos do lucro real.
- ❖ No entanto, não pode optar pelo Simples Nacional a empresa obrigada a apuração do imposto de renda pelo lucro real;
- ❖ Sendo assim, a alíquota básica do IRPJ é de 15%. A alíquota adicional é de 10% para lucro apurado a partir de R\$ 20.000,00.

Regime de Tributação do Lucro Presumido

- ❖ Qualquer empresa que obtiver receita inferior a R\$ 78.000.000,00 (ou R\$ 6.500.000,00 multiplicados pelo número de meses que funcionou) no ano-calendário anterior e que não exerça as atividades para as quais a lei exige apuração do imposto pelo lucro real pode optar pela tributação pelo lucro presumido;
- ❖ A opção é realizada no pagamento da primeira parcela do imposto no ano e é irrevogável para todo o ano calendário (Lei 9.718/98, art. 13, §1º), razão pela qual:



- ❖ Sendo assim, a alíquota básica do IRPJ é de 15%. A alíquota adicional é de 10% para lucro apurado a partir de R\$ 20.000,00.

Retenção na fonte e Efeitos da IN 1234/2012 da RFB

A IN 1.234/2012 da RFB disciplina as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras:

Natureza do bem fornecido ou serviço prestado	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Serviços de abastecimento de água;				
Telefone;				
Correio e telégrafos;				
Vigilância;				
Limpeza;	4,8	1,0	3,0	0,65
Locação de mão de obra;				

<p>Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.</p>				
<p>Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral.</p>	1,2	1,0	3,0	0,65

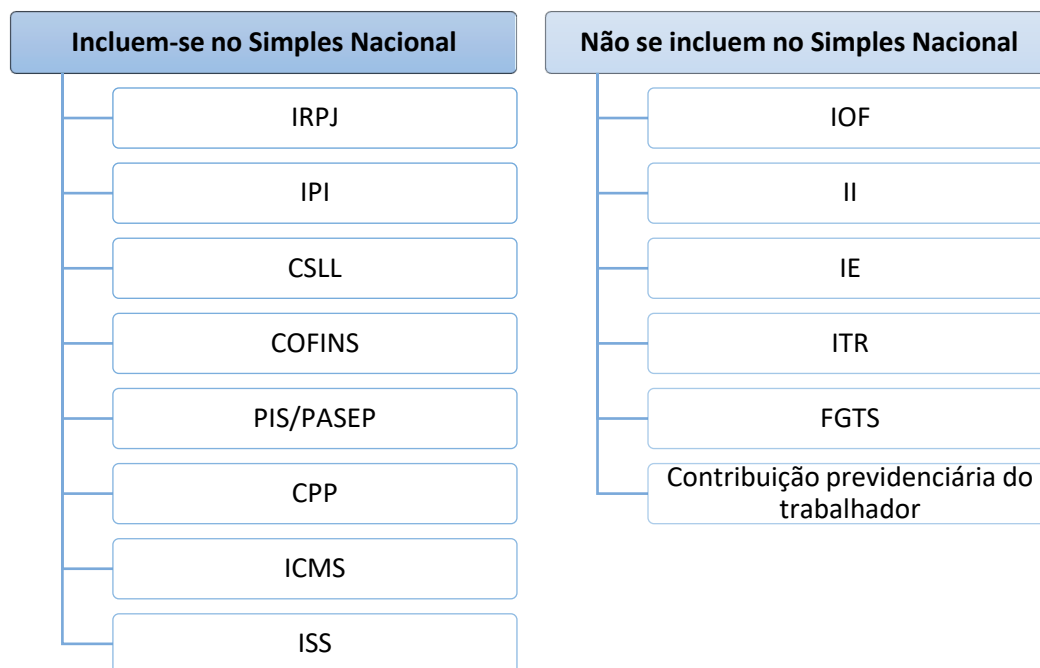
7

Empresas optantes do Simples Nacional

⁷ Solução de Consulta nº 201 – COSIT - Data 11 de julho de 2014. RFB.

O IRPJ está incluído no Simples Nacional, como um percentual de alíquota dessa forma especial de tributação. Como este percentual pode ser 0%, nem todo contribuinte optante do Simples Nacional paga o IRPJ.

Abaixo, listamos os tributos que estão inclusos no Simples Nacional e aqueles que foram excluídos:



- ❖ O Simples Nacional, substitui a apuração analítica dos tributos por uma apuração concentrada e exclui a incidência dos tributos em espécie, ainda que o percentual da alíquota dos tributos que substitua seja zero.
- ❖ Dessa forma, o valor devido que substitui as obrigações tributárias específicas é apurado na forma do art. 18 da LC 123/06:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155,

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º - A alíquota efetiva é resultado: RBT12XAliq-PD/RBT12

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que: (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

II - eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

❖ Para os propósitos do treinamento, interessa-nos o Anexo IV:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00

4a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL

A CSLL incide basicamente sobre o Lucro da empresa. A CSLL pode ser anual ou trimestral, como o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, sendo paga, nos mesmos prazos.

A base de cálculo da contribuição é o resultado do trimestre ou do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º da Lei n. 7.689/88).

A CSLL pode ser apurada tanto pelo lucro real, como pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional:

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL	REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO	REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL
<ul style="list-style-type: none"> •Recolhimento Anual •Alíquota de 9%. 	<ul style="list-style-type: none"> •Recolhimento Trimestral; •Alíquota de 9%. 	<ul style="list-style-type: none"> •Incidência do sistema do Simples Nacional; •Alíquotas efetivas a depender do Anexo IV da LC 123/06.

As pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional pagam o CSLL conforme o Regime da Lei Complementar 123/06, em conjunto com as demais obrigações tributárias que o sistema abrange.

Impacto na Planilha de custos e formação de preços

A CSLL possui reflexo indireto na planilha de composição de custos e formação de preços:

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
	C.1. COFINS		
	C.2. PIS		
	C.3. ISSQN		
Total			

Os órgãos e entidades não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz asseverou:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalista, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.

Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara.

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

O cerne da materialidade do ISS não se restringe a “serviço”, mas a uma “prestação de serviço”, compreendendo um negócio jurídico pertinente a uma obrigação de “fazer”, de conformidade com o direito privado⁸.

A alíquota máxima definida na Lei Complementar no 116/03 é de 5%, não tendo sido prevista alíquota mínima. Como a Emenda Constitucional n 37/02 definiu a alíquota mínima em 2%, até que Lei Complementar fizesse a regulamentação, e a LC 116/03 nada citou, alguns tributaristas entendem que o dispositivo da Emenda foi revogado. Entretanto, LC 157/16 definiu alíquota mínima de 2%.

A Lei complementar nº 116/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)

⁸ PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e

demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020)

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB

A desoneração da folha de pagamento consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre o valor da receita bruta. Para tanto, a União Federal instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta mensal do contribuinte, variável de acordo com a atividade, o setor econômico (CNAE) e o produto fabricado (NCM).

Como o próprio nome denuncia, a CPRB tem como base de cálculo a receita bruta, que nada mais é do que o produto da venda de bens e prestação de serviços, assim como as receitas advindas da atividade ou objeto principal do contribuinte.

A IN RFB nº 2053/2021 Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, importante esclarecer que a empresa tributada pelo regime de incidência da CPRB ajustará a Planilha Analítica de Custos e Formação de Preços da seguinte forma: atribuirá o valor zero ao percentual da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento que integra o item “A” do Submódulo 2 correspondente a

20% (Contribuição Patronal – INSS), e incluirá a CPRB no Módulo 6, item C.1 (Tributos Federais), aplicando-se a respectiva alíquota (2% a 4,5%) da mesma forma como se procedeu ao cálculo dos Tributos.

7. Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Secretaria de Controle Interno. Nota técnica 001/2013. Planilha de composição de custos – valores limites nas contratações de serviços

terceirizados com vinculação à mão de obra. Brasília, DF: CJF, 31 jan. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/cjf/controle-interno/figuepordentro/4NOTA%20TECNICA%20001-2013.pdf/view>.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm.

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

BRASIL. Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011. Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2011/Lei/L12506.htm.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

BRASIL. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Institui o vale-transporte e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7418.htm.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. 10. ed. Brasília, DF: STN. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG). Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Brasília, MPOG. Disponível: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoesnormativas/417-instrucao-normativa-n02-de-30-de-abril-de-2008>.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG). Instrução normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de

contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: MPOG. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoesnormativas/760instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução normativa RFB nº 2110, de 2023. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: RFB. Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687>.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução normativa RFB nº 2053, de 2021. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: RFB. Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=122005>.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução normativa RFB nº 1700, de 2017. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: RFB. Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução normativa RFB nº 1234, de 2012. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: RFB. Disponível: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). Resolução nº 169/2013 - CNJ. Dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, DF: Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/cjf/controle-interno/fique-ordentro/resol_CNJ_169_2013.pdf/view.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça / Superior Tribunal de Justiça. - Brasília : Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2020